

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA” CENTRO
UNIVERSITÁRIO EURÍPEDES DE MARÍLIA – UNIVEM –
CURSO DE DIREITO

LETÍCIA SILVA SOUZA

A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA AO HIPOSSUFICIENTE

MARÍLIA
2009

LETÍCIA SILVA SOUZA

A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA AO HIPOSSUFICIENTE

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador:
Prof. Dr. Edinilson Donisete
Machado

MARÍLIA
2009

Souza, Letícia Silva.

A efetividade do acesso à justiça ao hipossuficiente / Letícia Silva Souza; orientador: Edinilson Donisete Machado. Marília, SP: [s.n.], 2009.

62 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2009.

1. Direito Fundamental 2. Acesso à justiça 3. Hipossuficiente

CDD: 341.2736



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

Leticia Silva Souza

RA: 34615-2

A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA AO HIPOSSUFICIENTE

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota:

10,0 (Dz)

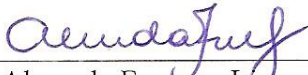
ORIENTADOR(A):


Edinilson Donisete Machado

1º EXAMINADOR(A):


Flávio Bento

2º EXAMINADOR(A):


Alana da Fonseca Lima

Marília, 22 de outubro de 2009.

A Deus, o arquiteto de minha vida.

*Meus pais Lourdes e Osvaldo,
provedores de minha criação e de meus estudos.*

*Aos meus irmãos,
Karin Gabriel e Stefanye,
por nunca me deixarem desistir de um sonho.*

*Ao meu namorado
Gláucio Daniel,
pela compreensão, paciência e dedicação.*

*Aos meus professores do Univem,
que tornaram-se meus grandes mestres e amigos.*

*Aos meus amigos de faculdade
pelo auxílio.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe, Maria de Lourdes,
pela perseverança em ensinar-me a necessidade de enxergar o Direito pelo lado social.

Agradeço ao meu professor e orientador Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado, pelo auxílio aliado às contribuições intelectuais, por sua intensa seriedade e fidúcia como pessoa, bem como presteza e dedicação para o desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço a professora do Univem, Prof^{da}. Dr^a. Norma Sueli Padilha por toda a contribuição, por meio de seus ensinamentos que colaboraram para este trabalho, a qual por sua determinação em atentar melhorias neste mundo, tornou-se luz inspiradora para o sucesso deste trabalho.

E por fim, agradeço a grande amiga e professora de língua portuguesa, Alessandra de Oliveira, por sua dedicação e desempenho às correções necessárias neste trabalho.

“A Justiça é o dever-ser da ordem para os dirigentes, o dever-ser da esperança para os oprimidos”.

(Roberto A.R. Aguiar)

SOUZA, Letícia Silva. **A efetividade do acesso à justiça ao hipossuficiente**. 2009. 62fls. Trabalho de Curso de Direito – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2009.

RESUMO

O direito ao acesso à justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos somente é assegurada se houver efetivação do acesso à justiça. Assim, para que todos tenham seus direitos assegurados, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º XXIV trouxe esta determinação, e baseando-se nesta, a Emenda Constitucional 45 do ano de 2004 criou meios para se alcançar à efetividade do acesso à justiça a todos. Como inovações há a criação de diversos projetos que visam à desburocratização ao acesso à justiça, bem como a identificação do hipossuficiente a fim de sanar todos os obstáculos dos quais estes enfrentam. O objetivo principal é difundir a idéia de garantia dos direitos fundamentais, promovendo a equidade, de modo a proporcionar justiça aos mais distantes desta, para a tão sonhada construção da cidadania.

Palavras-chave: Direito Fundamental. Acesso à Justiça. Hipossuficiente.

SOUZA, Leticia Silva. **The effectiveness of access to justice to hipossuficiente**. 2009. 62fls. Labor Law Course - Centro Universitario Eurípides Marília, Foundation for Teaching "Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2009.

ABSTRACT

The right to access the justice has been increasingly recognized as being of importance among the new individual and social rights, since the ownership of rights is only ensured if there is effective access to justice. Therefore, for everyone to have their rights guaranteed in the 1988 Federal Constitution in its Article 5 XXIV brought this determination, and based on this, the 45th Constitutional Amendment of 2004 provides a means to achieve the effectiveness of access to justice all. As innovation is the creation of several projects aimed at cutting red tape to access to justice, and the identification of hipossuficiente to solve all the obstacles which they face. The main goal is to spread the idea of guaranteeing fundamental rights, promoting fairness in order to provide justice to the most distant of this for the long awaited construction of citizenship.

Keywords: Law school. Access to Justice. Hipossuficiente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPITULO 1 – ACESSO À JUSTIÇA – DIREITO FUNDAMENTAL.....	13
1.1 O sentido amplo de Justiça.....	13
1.2 Acesso à Justiça e a evolução histórica.....	15
1.3 Função Social do Poder Judiciário.....	19
1.4 Democratização do acesso à justiça.....	21
1.5 Emenda Constitucional 45.....	24
CAPITULO 2 – O HIPOSSUFICIENTE E OS OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA.....	26
2.1 Identificação do Hipossuficiente.....	26
2.2 Obstáculo Econômico.....	28
2.3 Obstáculo SocioCultural.....	30
2.4 Obstáculo Psicológico.....	33
CAPITULO 3 – INICIATIVAS: CAMINHOS PARA A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA AOS MENOS FAVORECIDOS.....	37
3.1 Assistência Jurídica aos Pobres.....	37
3.2 Defensorias Públicas.....	39
3.3 Justiça Itinerante.....	42
3.4 Justiça Comunitária.....	44
3.5 Soluções Práticas nos Estados do Brasil.....	47
CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS.....	58

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como título “A efetividade do acesso à justiça ao hipossuficiente”, nela enfatiza-se que há um direito fundamental a todo indivíduo, previsto na Constituição Federal do Brasil.

E para o amplo e eficaz emprego da efetividade do acesso à justiça, faz-se necessário compreender a expansão do tema.

Deste modo, o presente trabalho inicia-se com uma desmistificação da idéia de Justiça, compreendendo sua expansão, fundamentado-a na análise dos campos da Filosofia, da Ciência Política, da moral e do Direito.

Inicia-se deste conceito e de uma análise histórica, baseada no reconhecimento dos direitos fundamentais, bem como a necessidade do Estado em cumprir com seu papel de garantidor da prestação da tutela jurisdicional.

Assim, apresenta-se a função social do Poder Judiciário, que é a via fundamental para se garantir o alcance da Justiça por todos, sendo necessária ainda, a desburocratização deste, de forma que este se apresente à sociedade de forma mais compreensível e democrática.

Demonstra-se ainda, a presença de uma legislação em nosso ordenamento jurídico, que ecoa como um despertar do Estado para uma atenção maior ao dogma do acesso à justiça e a garantia dos direitos fundamentais, sendo introduzido tal pensamento inovador na Emenda Constitucional 45 do ano de 2004.

Ainda, buscando meios de objetivar os direitos fundamentais, explora-se a necessidade de democratização da justiça, que flui como imprescindível forma de ampliar o acesso aos direitos por todos os cidadãos.

Partindo da análise e compreensão da necessidade de garantir os direitos fundamentais objetivados em nossa Carta Magna, é preciso identificar quais são os problemas que deverão ser eliminados para o cumprimento dessas garantias.

Deste modo desencadeia-se a apresentação da figura do hipossuficiente, que são aqueles cidadãos mais distantes de seus direitos, elucidando o porquê, diante da análise dos obstáculos que eles enfrentam.

Para assegurar às pessoas mais carentes os seus direitos, é preciso buscar compreender quem são esses cidadãos, de onde e em quais situações estes se encontram, e quais as necessidades que enfrentam, portanto, faz-se necessário a identificação do hipossuficiente.

A partir do momento que se consegue identificar o hipossuficiente, é necessário estudar cada uma das barreiras que o Estado enfrentará, de modo a compreender, onde e de que forma essas barreiras se apresentam.

Perante o compromisso do Estado na prestação jurisdicional, assim como garantir os direitos fundamentais elencados em nossa Constituição Federal, busca-se meios para enfrentar os obstáculos que são evidentes em nossa sociedade, passa-se a observar quais os caminhos que estão sendo objetivados.

Partindo assim, a apresentar, as iniciativas para a efetividade do acesso à justiça aos hipossuficientes.

De modo que, depara-se com a realidade do Brasil, que exhibe tímidos projetos, que se consagram por todo este país de maneira extasiante, desempenhada em sua maioria pelo Judiciário, e algumas pelo governo federal, e em alguns Estados pelo governo local, e com o apoio da sociedade que visa modificar a infeliz realidade em que se encontram suas comunidades locais.

As iniciativas analisadas são todas inovações de um pensamento jurídico moderno, que há muito tempo já vêm sendo idealizada por vários doutrinadores, se destacando a assistência jurídica, a criação de defensorias públicas, projetos de justiça itinerante e comunitária, entre outras soluções objetivadas por cada unidade federativa.

Por fim, este projeto tem o objetivo de difundir a idéia de cidadania, em sua efetivação mais completa, buscando a igualdade de direitos a todos.

CAPITULO I – ACESSO À JUSTIÇA – DIREITO FUNDAMENTAL

1.1 O sentido amplo de Justiça

A maioria das pessoas ao pensar na palavra justiça, a associará às Leis, todavia ressalta-se que a justiça não se reduz apenas às normas, ela é amplamente maior do que isso.

Deve-se ter em mente a noção de que um povo só se torna realmente justo quando conhece de forma clara e objetiva o real significado da palavra justiça.

A discussão sobre o termo justiça e seus fundamentos constitui-se em um dos capítulos fundamentais do pensamento humano e seus diversos âmbitos, como nos campos da Filosofia, da Ciência Política, da Moral, entre outras.

Por exemplo, de acordo com os dicionários em geral, a Justiça pode ser definida como virtude que consiste em dar a cada um, em conformidade com o direito, o que por direito lhe pertence.

No entanto, sob a ótica dos filósofos jusnaturalistas, o sentimento de Justiça é intrínseco à consciência humana, isto é, em qualquer homem, comum, dotado de discernimento do bem e do mal, do certo e do errado, do que é justo e injusto.

Conceituando a justiça, Reale (1998) escreve que a justiça geral é a Justiça por excelência, tendo em vista que “o bem comum não se realiza sem o bem de cada homem e o bem de cada um não se realiza sem o bem comum”. Assim o pensador elucida que o valor-fim próprio do Direito é a justiça, não como virtude, mas em sentido objetivo como justo, como ordem que se visa difundir em um Estado.

A Justiça é o único meio de organizar toda uma ordem de estrutura Estatal e a vida dos indivíduos que constituem a sociedade.

Salienta-se, que primar pelos direitos fundamentais dos cidadãos é dever do Estado Democrático de Direito, na busca por uma sociedade harmonica e justa.

Tal sentimento é claramente elucidado na obra ‘O que é justiça - Uma abordagem dialética’, o autor Aguiar diz (1995, p.15): “A Justiça é o dever-ser da ordem para os dirigentes, o dever-ser da esperança para os oprimidos”.

Podemos analisar, a palavra Justiça sobre várias vertentes. Justiça pode ter sua finalidade como única solução na resolução de conflitos pessoais, ou de modo ainda mais amplo, na solução de conflitos mundiais, que envolvem nações, povos e governos.

Podemos observar a palavra Justiça como fim para obtenção de uma ordem social, ou seja, como meios de prover igualdade entre todos.

Em síntese, ao se entender o que é justiça temos como ênfase vários aspectos, ou seja, a justiça quanto a valores éticos, culturais e sociais; a justiça quanto aos direitos que compreendem de forma geral em sistemas sociais e as instituições, a ordem jurídica da sociedade, a ordem internacional e por fim, os direitos individuais.

Sendo a Justiça um termo tão amplo, vale prender a Justiça quanto ao intuito e finalidade de preencher os interesses de todos, ou seja, a justiça quanto Direito é a fonte principal que rege uma sociedade.

Será sempre por meio da justiça que conseguiremos alcançar um objetivo crucial para a vida em sociedade: a ordem.

Também será por meio da justiça que conseguiremos obter todas as finalidades de uma democracia, entre todas, a de maior anseio: igualdade.

Categoricamente Barbosa (1984, p.10), enfatiza que a consonância entre Justiça e Democracia é de suma importância no que diz respeito a vida em sociedade: “Ao final é discutida a relação entre justiça e democracia, aparecendo esta como uma exigência daquela”.

Ressalta-se, que a ordem jurídica ordena os aspectos cruciais da convivência social, exprimindo-a por meio de regras jurídicas que são impostas aos cidadãos para que sejam cumpridas e respeitadas. É em razão deste pensamento que se afirma que o valor visado pela ordem jurídica é a Justiça, considerada como premissa maior.

Deste modo, para buscarmos o entendimento sobre Justiça devemos compreender que ela é o alicerce de toda estrutura da vida em sociedade.

E tal ponto parte de cada um de nós, para assim fazermos com que o Estado reaja. Assim são as palavras de Barbosa (1984, p.64):

A sociedade justa ideal pode ser irrealizável, pelo menos a curto e médio prazo, mas uma sociedade mais justa não só é possível, como depende tão-somente de cada um de nós. Para isto, é vital que assumamos integralmente em nosso cotidiano, na família, na escola, no local de trabalho, no sindicato, na Igreja e no partido e nas relações com o Estado a responsabilidade na construção dessa sociedade. Quer através de uma ação direta, quer através da conceitualização dos menos informados, quer através de denúncias sobre injustiças cometidas. A medida que os postulados da justiça se põem como objetivos comuns, o avanço será inevitável.

O acesso à justiça implica em inúmeros sentidos, entre eles, está uma só busca, na capacidade e chance de efetivação dos direitos humanos, assim considerados os direitos civis, políticos e sociais, configuração leal e verdadeira da cidadania.

É importante salientar que a compreensão de justiça deve ser vista de forma ampla para se compreender os meios pelos quais a alcançaremos, o acesso enseja em um estudo do sentido amplo da palavra Justiça, não direcionando apenas o compromisso de proporcioná-la tão somente ao Poder Judiciário.

Por isso, é indispensável uma análise do sentido de justiça, para despertar as vias de obtenção desta.

Assim expressa Bezerra (2001, p.194):

A par da visão leiga da Justiça através do judiciário, há a prisão histórica de assim vislumbrar e tratar o problema do acesso à justiça, tanto dos doutrinadores, como dos advogados, promotores e até mesmo da magistratura. Dessa afirmativa excluimos raras exceções formadas por aqueles que escapam de uma postura dogmática.

O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado de toda a responsabilidade pela falta de acesso à justiça. Muitos dos que tratam o acesso à justiça numa visão reducionista do acesso ao processo, não agem assim por equívoco. Não se concebe equívoco tão primário a pensadores de tão demonstrados (quando não atribuídos, verdadeiros mitos com verniz de sapiência) saberes jurídicos. Na verdade, - consciente ou inconscientemente (o que é pior) – fazem coro e *quorum* a uma ideologia mascarada de inocência, que dirige para a responsabilização do Judiciário, pelas mazelas dos jurisdicionados.

Deste modo, chegamos a um ponto de compreensão, no qual a Justiça é de suma importância para legitimação de qualquer ordem econômica, política e social, e que é de responsabilidade de cada um de nós, bem como do Estado, efetivar a palavra Justiça, sendo assim, compromisso de todos os Poderes, atuando em sintonia.

Portanto, para se obter a justiça no sentido amplo da palavra, faz-se necessário buscar a amplitude de seu acesso à todos.

Passa-se assim a compreender o acesso a justiça desde sua origem.

1.2 Acesso à justiça e a evolução histórica

Ao analisar o conceito de acesso a justiça, tem-se a necessidade de buscar suas fontes históricas, eis que a apreciação do acesso a justiça vem se transformando e se aperfeiçoando conforme os tempos, de modo a estender sua interpretação.

Ao considerar o princípio dos tempos, nota-se que o homem sempre viveu em conflitos, mas procurava a melhor forma resolvê-los. E com a evolução o homem passou a viver em sociedade com intuito de evitar a autotutela. Criou-se o Estado, como garantidor da ordem social e provedor da prestação jurisdicional para resolução dos conflitos de toda a sociedade.

Assim somente é possível analisar o avanço periódico do acesso à justiça, no decorrer dos tempos, quando analisado-o juntamente ao reconhecimento dos direitos fundamentais do homem pelo Estado, pois a partir do reconhecimento dos direitos é que se tem um alicerce para lutar pelo seu acesso amplo a todos.

Estudando a evolução histórica, reflete-se que a *priori*, o direito ao acesso a justiça à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 09)

Contudo, deve-se ter a clara noção que a partir do intento de análise do direito do ponto de vista de sua origem, temos claramente a existência dos direitos naturais do homem, depois surgindo o Estado, garantidor de tais direitos, ou seja, se o direito é inerente a pessoa humana, então, não só existe no contexto de uma ação judicial.

O acesso à justiça está diretamente ligado aos os direitos sociais, e à medida que estes sofreram progressos, tal o acesso aos direitos dos indivíduos também se aprimoraram.

Isto ocorre, porque as formas de atuação do Estado foram evoluindo conforme as necessidades e reivindicações da sociedade.

Têm-se então as gerações de mudanças do Estado, sendo que todas essas gerações, de fato dizem respeito à evolução da conquistas dos direitos essenciais ao ser humano. E todos esses direitos essenciais foram obtidos gradativamente, de tempos em tempos.

Inicialmente, como primeira geração, tivemos a presença do Estado Liberal no século XVIII, do qual almejou, por meio da Revolução Francesa, os direitos individuais civis e políticos do homem, de forma a prezar pela igualdade, e do resultado desta luta, nasceu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, do qual inspirou muitas constituições, assim como a Declaração dos Direitos Universal dos Direitos Humanos, promulgada muito tempo depois pela ONU (1948).

É importante entender que tem ensejo está ao pensar nos direitos do homem e inspirar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando nos deparamos com a compreensão de que junto a esta surge à idéia de ordem e justiça social, e deste modo, o Estado como garantidor.

Assim evidenciado:

A declaração de direitos universais do homem colocou em movimento um processo irreversível, que culminou com o reconhecimento interno nos Estados modernos, por meio de suas cartas constitucionais, daqueles que foram denominados como a primeira geração de direitos a chamar por reconhecimento perante a autoridade política de um Estado enquanto identificado como propiciador de ordem e justiça social. (PADILHA, 2006, p.24)

Logo, como segunda geração, surge o Estado Social no século XIX, advindo da Revolução Industrial que trouxe inovação no campo da evolução dos direitos do trabalho, e a prestação judicial do Estado aos trabalhadores, ou seja, a classe oprimida, os hipossuficientes, tem assim o reconhecimento dos direitos sociais do homem.

Como elucidado:

[...] com as transformações da sociedade, percebeu-se que o Estado precisava dela participar positivamente, assegurando e fazendo com que fossem fruídos alguns outros direitos fundamentais. Surgiam as liberdades positivas, ou direitos fundamentais de segunda geração, entre eles o direito ao trabalho, à previdência social, a certas liberdades, enfim, os que necessitavam da intervenção do Estado. (SOUZA, 2003, p. 29 - 30)

Esses direitos sociais incluem todos de caráter social geral, como educação, saúde, habitação, entre outros. Trazendo consigo a garantia desses direitos a todos os indivíduos de forma igualitária.

Peremptoriamente ilustrado na obra “Acesso à Justiça”:

Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.11)

Alguns autores consideram que o termo “acesso à justiça” nasce no Estado Social, ou seja, pós guerra. Surgindo então, os novos direitos sociais, difusos e coletivos, dos quais origina maior atuação do Estado no que tange ao controle da sociedade e garantidor dos direitos deste.

Como esclarecido por Faria (1994, 45-46):

Foi, no entanto no pós-guerra que esta questão explodiu. Por um lado, a consagração constitucional dos novos direitos econômicos e sociais e sua expansão paralela à do Estado de bem-estar transformou o direito ao acesso efetivo à justiça num direito charneira, um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais. Uma vez destituídos de mecanismos que fizessem impor o seu respeito, os novos direitos sociais e econômicos passariam a meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores.

Há também, o surgimento dos direitos da terceira geração, de reconhecimento mais recente, sendo aqueles de natureza comunitária, que dizem respeito à qualidade de vida das pessoas reunidas em grupos, categorias e classes e não apenas individualmente. (SOUZA, 2003, p.30)

Esclarece-se sobre o tema:

Seria o direito ao meio ambiente, as relações de consumo sadias, a um mercado financeiro equilibrado, etc. Passa-se, então, da nítida visão individualista do Direito para uma visão social, comunitária, tanto no plano material como processual, com os instrumentos processuais de garantia de acesso à justiça coletivo. (SOUZA, 2003, p.30)

É importante essa análise das modificações e evoluções do Estado, no sentido a destacar em gerações, para que se possa entender que o acesso à justiça também fora conquistado através do reconhecimento desses direitos.

Neste sentido:

De fato, o direito ao acesso a justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.10-11)

Por meio de todas essas buscas por igualdade entre todas as classes, etnias e culturas têm-se a busca pelos direitos do homem e a efetividade do Estado na aplicação destes, surgindo assim, à eficácia do acesso a justiça.

Assim elucidado, na obra “Colisão de Direitos Metaindividuais e a Decisão Judicial”:

De qualquer forma, desde as reivindicações pelo reconhecimento dos direitos do homem enquanto indivíduo, correspondente aos direitos de liberdade, ou de não agir do Estado, até o espaço destinado aos direitos sociais, de exigência de uma ação positiva do Estado, viu-se a contingência de vê-los devidamente proclamados e efetivamente protegidos num ordenamento jurídico inspirado nos princípios do constitucionalismo, que não só o reconheça, mas forneça efetividade à proteção de tais direitos. (PADILHA, 2006, p.30)

Segundo Cappelletti e Garth há outra vertente que pode ser demonstrada no estudo de épocas, todavia, volta à análise de soluções que desencadearam o acesso à justiça por meio de “ondas” no decorrer dos tempos.

Os autores Cappelletti e Garth (1988, p. 9-13) falam de um movimento no mundo ocidental iniciado na década de 60, as chamadas três “ondas” sucessivas de acesso à justiça. A primeira onda foi à oferta da assistência judiciária aos setores menos favorecidos. A segunda incorporou os direitos difusos. Por fim, a terceira onda inclui as anteriores e aperfeiçoa instituições envolvidas na resolução e prevenção de litígios.

Importante salientar que a evolução do reconhecimento e acesso a estes direitos éticos basilares, permitem a inclusão social, pois quando o Estado propicia a igualdade como atributo, alcançará a todos de forma análoga.

Por fim, pode-se compreender que o estudo do termo “acesso à justiça” não pode ser entendido dentro de apenas uma linha de raciocínio ou época, sendo analisado dentro da compreensão de evolução dos tempos, dos quais advindos dos direitos conquistados geração a geração. Surge então como reflexo destes o direito à efetividade do acesso à justiça de forma igualitária, sendo necessário para tanto, que o Estado efetive o uso da equidade para esta realização.

E para o desempenho do Estado, é preciso haver modificações em seu sistema burocrático, buscando melhorias de época em época. E atualmente essa é a saída compreendida pelo Direito, e que cabe uma grande parcela ao Poder Judiciário que passa a desenvolver sua função social, como se passa a observar.

1.3 Função Social do Poder Judiciário

A função social do Poder Judiciário versa sobre o comprometimento do Estado em alcançar por meio da Justiça uma igualdade no tocante a efetividade dos direitos de cidadania.

E isso acontece por meio de um de seus mais significantes poderes no tocante a efetividade de justiça, sendo ele o Poder Judiciário.

É interessante salientar que, o “acesso a justiça” não se prende tão somente ao Poder Judiciário, cabe aos outros poderes contribuírem para a superação dos obstáculos que impedem os cidadãos de obterem êxito na busca pela efetividade de seus direitos.

Todavia, cabe ao Judiciário, “que diz o direito”, proporcionar de forma direta o acesso a justiça àqueles que procuram respostas a seus problemas, sendo o Judiciário responsável pela prestação da tutela jurisdicional, que é, o mais importante Poder que tange a aquisição dos direitos pelos cidadãos.

No conceito de “função social” está introduzido o estudo de todos os caminhos para que o Estado possa proporcionar o acesso a Justiça de forma ampla, de modo que todos possam reivindicar o Judiciário, tornando-o permeável aos desejos das sociedades pluralistas que, por um lado almejam “expor” seus conflitos, e por outro pretendem submetê-los a certo ordenamento legal, sendo preciso possibilitar a flexibilização da função jurisdicional, permitindo aos intérpretes renovar os significados dos textos legais. (FARIA, 1994, p. 12)

A função social do Poder Judiciário versa também no sentido de não se permitir que os direitos civis, sociais, coletivos, direitos fundamentais, como moradia, trabalho, alimentação, assistência social sejam violados.

Faz-se necessário que o Poder Judiciário tenha um desempenho preciso, por meio dos agentes que o compõe, estando presentes e acompanhando os conflitos da sociedade da forma mais próxima possível, para que esta atuação siga em consonância com a realidade, para que venha a se efetivar a mais lúdima justiça.

A função social do Poder Judiciário é traçar caminhos para alcançar de forma geral os anseios da coletividade, buscando soluções aos obstáculos inerentes a estrutura de todo o Judiciário, sendo, por exemplo, a democratização.

Sob esta óptica observa-se:

O Poder Judiciário somente poderá se democratizar a partir do momento em que conseguir refletir os novos caminhos que se apresentam na sociedade civil, no sentido das necessidades e aspirações desta última. Para o magistrado, portanto, torna-se imperiosa uma consciência crítica, de que não mais é possível isolar-se em seu gabinete, alheio ao mundo que o circunda. Para concluir, nas sociedades atuais, a ordem jurídica não mais pode ser concebida como uma verdade incontestada, de modo que a crise vivida pelo Judiciário abre espaço para reflexões de ordem política, no sentido de se discutir se tal Poder cumpre efetivamente sua Função Social”. (VERONESE, 1995, p.37-44)

Assim, torna-se claro o entendimento acerca do termo “Função Social do Poder Judiciário”, compreendendo que diante de um Estado Democrático de Direito, consiste na garantia, manutenção e principalmente na efetivação dos direitos atribuídos pela cidadania.

E para alcançar a função social, é preciso que o Judiciário enfrente diversos desafios, tendo como principal, a inserção de cidadãos mais afastados deste, ou seja, é preciso prezar pela participação social na administração da justiça (FARIA; LOPES, 1994, p. 142).

Além disso, se faz necessário que o Judiciário não se limite apenas as letras da lei, buscando soluções de cada caso, analisando outras vertentes. Quando se trata de resguardar os direitos da sociedade, a interpretação das leis não pode ser somente literária ou mesmo descompromissada, em verdade, deve ser real e socialmente benéfica.

Deste modo, carece o magistrado optar pela interpretação que mais acolha às aspirações do bem comum. Este desafio se depara no tocante à busca pela realidade e utilidade dos anseios da sociedade.

Assim observado:

Existem outros desafios além da reorganização do Judiciário. O primeiro é, sem dúvida, o acesso das classes populares à justiça: tal acesso não se resolve apenas com a ampliação física dos serviços da justiça, mas exige, progressivamente, alterações no modo de encarar a função judiciária e o próprio direito” (FARIA; LOPES, 1994, p. 142).

Assim, entende-se que a função social do Poder Judiciário é promover a existência dos direitos, do acesso à justiça e da prestação jurisdicional a todos de forma a seguir com base na equidade, ou seja, alcançar àqueles que se encontram mais distantes do exercício da cidadania.

Portanto é necessário, que o Estado encontre saídas para superação dos desafios inerentes ao exercício da prestação jurisdicional em um país de tamanha desigualdade social e cultural.

Dentre as saídas indispensáveis, o estudo do Direito atual avalia a necessidade da democratização do acesso à justiça, como se passa a compreender.

1.4 Democratização do Acesso à Justiça

A democratização do Acesso à Justiça vai além da mera inclusão dos segmentos sociais ao processo judicial, cabe atribuir a população em geral o conhecimento de seus direitos fundamentais e sociais.

Para que haja uma democracia é preciso à junção e união dos três poderes do Estado, legislativo, executivo e judiciário.

Cada um cumprindo com sua parcela de contribuição para a ocorrência da democratização da justiça, sob um prisma amplo.

É de suma importância a compreensão de uma visão extensa quanto ao acesso à justiça, e a doutrina claramente expõe tal pensamento, enfatizando Barbosa (1984, p. 61): “No sentido geral, o acesso à justiça se refere às condições de participação no processo político, econômico e social”.

Para haver a democratização ao acesso a justiça, faz-se necessário que as pessoas compreendam seus direitos ou tenha condições financeiras de contratar profissionais que desvendem o formalismo existente nas leis, portanto é preciso atropelar as barreiras existentes, tendo como a mais importante as restrições econômicas e culturais.

Claramente se elucida a questão:

Quanto menor o poder aquisitivo do cidadão menor o seu conhecimento acerca de seus direitos e menor a sua capacidade de identificar um direito violado e passível de reparação judicial, além disto, é menos provável que conheça um advogado ou saiba como encontrar um serviço de assistência judiciária. São barreiras pessoais que necessitam ser superadas para garantir a acessibilidade à justiça. (CÉSAR, 2002, p.97).

Socializar informações a respeito de direitos e instâncias nas quais os cidadãos possam resolver suas demandas é fundamental.

Um meio de solução para democratizar o Acesso a Justiça, seria um comprometimento do Estado com os meios de comunicação para que estes transmitam sempre a informação dos direitos aos indivíduos.

Deste modo, os doutrinadores lutam pela busca incessante em garantir o acesso amplo à justiça, surgindo como premissa maior o “direito a informação” a todos, aclara-se assim, a doutrina: “[...] entendo que deve haver democracia no campo da informação. As pessoas de uma maneira geral devem ter acesso ao saber, independentemente de sua posição no interior da sociedade”. (BARBOSA, 1984, p. 101)

Outra solução aparentemente viável seria a Justiça estar mais próxima das populações mais carente, eis que estes estão sempre mais distantes do Poder Judiciário.

Todavia, o hermetismo é realmente a maior causa da distancia entre os cidadãos e o Poder Judiciário, pois mesmo as pessoas instruídas e alfabetizadas não compreendem as letras da Lei.

Há um apego excessivo a formalidade, e isso impede a compreensão da sociedade em relação a seus próprios direitos.

A burocracia processual, os termos lingüísticos utilizados nas normas, e a falta de entendimento dos cidadãos, causa o afastamento de todos em relação a seus direitos.

As restrições socioculturais encabeçam a lista de impossibilidades para termos uma Justiça igualitária.

Não podemos pensar em Justiça igualitária se não tivermos presente à democracia do acesso a essa Justiça.

Assim, temos de nos voltar a pensar em democratizar a justiça e dar maior ênfase àqueles que não têm acesso aos seus direitos, ou seja, os indivíduos desfavorecidos sócio-economicamente que ainda é uma grande maioria.

Aguiar (1995, p.113) discorre sobre, elucidando: “Uma democracia do povo, a fim de ser povo, começa por criar condições para que os bens essenciais, os meios produtivos, possam, pelos mais variados caminhos, chegar as mãos essa maioria popular”.

Desta feita, é interessante notas a busca de soluções para democratizar o acesso a Justiça a todos, pois ao Estado democrático não é permitido criar nenhuma barreira quanto ao acesso à justiça pelos cidadãos. Portanto, o Estado deve facilitar a atividade daqueles que procuram o órgão julgador, bem como entendimento de seus direitos, sanando os obstáculos existentes, a fim de valorizar a cidadania.

Quando temos presente uma democratização ao acesso a Justiça teremos cumprido a proposta de nossa Carta Magna, ou seja, a igualdade, assim como os direitos fundamentais inerentes ao ser humano.

Assim, as últimas Reformas Judiciárias trazem inovações, como por exemplo, os juizados itinerantes, que vão até a população mais carente aplicar o direito, de forma ampla, não somente o direito processual em si.

Outras saídas de democratização ao acesso a justiça estão traçados junto aos métodos alternativos para resolução de conflitos e garantia de direitos, entre estes a mediação e as demais inovações pretendidas junto a Emenda Constitucional 45 de 30 de dezembro de 2004.

1.5 Emenda Constitucional 45

A Emenda Constitucional 45 promulgada em 08 de dezembro de 2004, e publicada no DOU em 31 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2009 a, p. 106), surgiu da necessidade de aprimorar a prestação jurisdicional e, satisfazer os anseios de toda a sociedade no tocante ao Acesso a Justiça.

Nesse período já tínhamos selado na Carta Magna de 1988, a efetividade da Justiça de forma igualitaria aos cidadãos do Estado Democrático que constituí nosso país.

O ordenamento jurídico na Constituição Federal de 1988 já estipulou meios pelos quais os cidadãos poderiam reivindicar tais direitos e solucionar possíveis litígios.

Desde então, nosso ordenamento jurídico vem enfrentando barreiras para possibilitar o acesso a justiça de forma ampla, no entanto, a Emenda Constitucional 45 de 08 de dezembro de 2004 apareceu com o intuito de promover uma reforma no Judiciário, reforçando sua efetivação.

Barbosa (1984, p.64) esclarece da seguinte forma:

As reformas destinadas a tornar o Poder Judiciário mais acessível ajudam a legitimar a ordem legal.

[...]

É necessária uma reforma que possibilite o acesso `a justiça em seu duplo sentido, o lato – a justiça social - e o estrito – a possibilidade de demandar na Justiça legal, em igualdade de condições, com resultados rápidos e..justos.

O grande desafio que se encontra é tornar realidade a garantia constitucional de uma justiça efetiva a todos, todavia com um comprometimento um pouco maior, ou seja, a celeridade.

Surge, contudo, junto a Emenda Constitucional 45 de dezembro de 2004 inovações que visam desafogar o Judiciário e toda sua estrutura, pois cada vez mais não se consegue acolher todas as demandas propostas, acarretando em morosidade e por fim uma justiça tardia é aplicada a cada caso.

Deste modo, se faz presente no bojo da Emenda 45 o assunto: “art. 1º Os artigos 5º [...] da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação: art. 5º [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A Emenda Constitucional 45 de dezembro de 2004 apresentou a solução para a problemática da morosidade, e deixou claro, ser direito de todos.

Trouxe inovações tais como súmulas vinculantes, mediação, determinou a distribuição imediata dos processos, proibiu as férias coletivas nos Tribunais e previu a criação da Justiça Itinerante.

Em termos, a Emenda Constitucional 45 de dezembro de 2004 trouxe alguns diferenciais, dos quais, destaca-se os aspectos voltados ao acesso a justiça, com projetos que possibilitam a ampliação de um setor ainda carente, sendo o acesso aos menos favorecidos economicamente.

Todavia, quando pensamos em uma reforma judiciária precisamos entender que é necessária uma reforma que possibilite o acesso a justiça em amplo sentido, abrangendo a justiça social.

O Tribunal de Contas da União alude sobre a Reforma na “Avaliação do Programa Assistência Jurídica Integral e Gratuita”:

O Programa Reforma da Justiça Brasileira, gerenciado pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, busca observar como está estruturado o Poder Judiciário, a fim de obter a melhoria dos serviços prestados ao cidadão e vida à formulação e implementação de projetos para a modernização da gestão do Judiciário, à integração entre os órgãos do Judiciário brasileiro, criação de Juizados Especiais e à identificação de boas práticas no âmbito do Poder Judiciário. (BRASIL, 2005, p.9-10)

Desde que se começou a pensar no Direito em conjunto com o lado social, brotaram idéias na busca incessante por uma Justiça mais célere e ampla a todos.

As inovações previstas na Emenda Constitucional 45 de dezembro de 2004, como por exemplo, a Justiça Itinerante, vem fazendo valer a letra da Lei, possibilitando que a sociedade mais carente possa demandar seus direitos.

No entanto, é necessário reconhecer que a reforma não se esgota apenas a alteração constitucional. A Emenda Constitucional 45 de dezembro de 2004 é um passo importante, mas não é o único. A reforma deve ter o sentido de um processo célere que acompanhe a demanda social por um sistema mais justo.

Por fim, a Emenda Constitucional 45 traz uma inovação ao estudo de como proporcionar o acesso à justiça sendo necessária uma análise de quem são os mais carentes de seus direitos e quais os obstáculos que enfrentam, como veremos no próximo capítulo.

CAPITULO 2 – O HIPOSSUFICIENTE E OS OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA

2.1 Identificação do Hipossuficiente

É de suma importância operar o Direito em consonância com a Constituição Federal, ou seja, buscar o Estado, e proporcionar o acesso a justiça de forma ampla.

Deste modo, é preciso buscar a equidade, segundo a teoria inicialmente idealizada por Aristóteles (1999, V) tratando de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais na medida em que se desigualem.

Para que o Estado busque essa equidade, precisa distinguir quem são os mais necessitados e quais meios de prover-lhes uma equiparação ao acesso à justiça, diante daqueles que provém de mais recursos econômicos.

Preliminarmente, faz-se necessário, como já citado, a necessidade de aplicação dos preceitos descritos na Carta Magna, e assim, fica claro observar que o hipossuficiente está amparado nos termos do inciso LXXIV do art. 5º da supracitada, do qual versa:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (BRASIL, 2008 b).

Além da Constituição Federal, outra Lei versa de forma mais focada a real necessidade de identificação ao hipossuficiente a fim de lhe prover uma solução para o exercício da cidadania, sendo a Lei 1060 de 05 de fevereiro do ano de 1950, Lei da Assistência Judiciária. Buscando em seu artigo 2º a identificação do hipossuficiente:

Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar à custa do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (BRASIL, 2009 b, p. 1158)

Posteriormente, com a Constituição de 1967 com a Emenda Constitucional número 01, o art. 153 dispôs no parágrafo 32 que “será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei”

Juridicamente se define hipossuficiente como “Pessoa de escassos recursos econômicos, de pobreza constatada, que deve ser auxiliada pelo Estado, incluindo-a assistência jurídica.” (LUZ, 1999, p.)

Deste modo, torna-se simples observar que as normas de nosso ordenamento jurídico apontam que é dever do Estado proporcionar efetiva assistência aos hipossuficientes, identificando-os com base legal, para ampará-los.

Sabidamente, a obra “Assistência Jurídica, Integral e Gratuita”, descreve como avaliar a hipossuficiência:

[...] a hipossuficiência não é medida, nem tem rigores preciosos e matemáticos. Ao contrário, é caracterizada através da análise conjunta de diversos fatores, tais como rendimento familiar, encargos de aluguel, doença em família etc., ou seja, deduzidos os encargos básicos, para que um ser humano e sua família vivam dignamente.(SOUZA, 2003, p.73).

Neste sentido, esclarece-se a idéia de que o hipossuficiente somente será identificado, caso a caso.

Há uma constante necessidade de identificação de quem seria o hipossuficiente a fim de garantir a tão buscada equidade.

A hipossuficiência deve ser analisada sob dois importantes aspectos: a hipossuficiência econômica e a hipossuficiência de informação ou técnica.

Assim, por exemplo, no devido processo legal ao identificarmos quem seja o hipossuficiente, o Estado, garante que este obtenha a “paridade de armas” processual nivelando-o a outra parte. Para que assim, sua insuficiência de recursos não impeça aquisição de seus direitos.

No mesmo sentido e de forma mais ampla, o hipossuficiente será identificado em todos os demais modos de acesso à justiça, no sentido de cidadania fornecidos pelo Estado, como por exemplo, o direito aos registros de nascimento e casamento, expedição de registro geral de pessoas, ou seja, RG, entre outros. Possibilitando que todos exerçam de forma igual o direito à cidadania prevista nos preceitos normativos de caráter essenciais de nosso Estado de Direito, sem permitir que a insuficiência econômica, cultural ou quaisquer que sejam, interfiram na aplicação destes preceitos.

Em síntese, dentre os meios de acesso a justiça oferecida pelo Estado, seja no tocante à prestação da tutela jurisdicional por meio do devido processo legal, seja no tocante ao acesso a justiça de forma mais ampla, ou seja, no sentido de cidadania, sempre há de se buscar identificar o hipossuficiente, a fim de lhe proporcionar o alcance aos seus direitos.

E por fim, ao se identificar o hipossuficiente, é preciso uma ampla compreensão de que problemas estes enfrentam, para somente então, supri-los.

2.2 Obstáculo Econômico

Em nosso país aparece de modo bem evidente o problema crucial que enseja ou influência todos os problemas político-sociais, sendo a desigualdade social um deles.

Prudentemente elucidado na obra “Acesso a Justiça e Cidadania”:

Sendo o Brasil um dos primeiros países no ranking mundial de pior distribuição de renda (assustadores índices atestam que os 10% mais ricos “abocanham” quase 50% da renda nacional), não existe nenhuma dificuldade em visualizar o quão limitador ao efetivo acesso à justiça é a desigualdade econômica. (CESAR, 2002, p.92)

Como consequência da desigualdade social, entre tantas, está a não concessão do direito ao exercício da cidadania, sendo que se tem visto de forma clara que, aquelas que possuem mais condições econômicas a justiça tem operado com maior eficácia, estando, portanto distante daqueles que não possuem condições de buscar por esta justiça, ou ainda, pior, de nem ao menos ter conhecimento de tal injustiça.

As pessoas, já reconhecidas pelo Direito como hipossuficientes, encontram-se distantes de seus direitos e da efetividade destes, de modo a analisar a justiça como um todo, englobando todos os direitos inerentes a essa, e isso inclui o âmbito processual, mas não se prende somente a este.

O obstáculo econômico restringe o exercício da cidadania quando não propicia saídas aos menos favorecidos.

É por uma análise do obstáculo econômico que se pode entender o distanciamento de classes sociais mais baixas à Justiça, englobando neste sentido o Poder Judiciário, bem como os demais órgãos da administração pública dos quais se encontram obrigados a promover a cidadania e a organização da sociedade, buscando sempre a igualdade que é um preceito descrito no artigo 5º da Constituição Federal.

Dentro de um processo judicial, por exemplo, há um desequilíbrio entre os litigantes, pois aqueles que possuem mais condições financeiras terão como suportar uma demanda e os menos favorecidos muitas vezes não buscará pelo judiciário por terem ciência de que não possuem condições de arcar com uma demanda e os encargos inerentes a esta.

Assim visto:

Como é óbvio, aquela parte que possui abastados recursos financeiros, tem em seu favor, a facilidade de propor demandas, arcar com provas mais caras e eficientes e com uma defesa também mais eficaz, o que acaba influenciando enormemente no sucesso da demanda” (SOUZA, 2003, p. 49)

Observa-se ainda:

O que se conclui daí é que embora todos os cidadãos estejam obrigados a votar, nem todos podem estar em juízo, de fato. Em outras palavras, pode-se afirmar que a atual organização da justiça discrimina, porque impede o exercício dos direitos de cidadania. Há uma não-democracia no que se diz respeito ao acesso aos tribunais. Seria bom deixar claro, desde já, que esta falta de acesso por razões de desaparelhamento e alto custo é apenas uma das formas de discriminação à qual estão sujeitos os cidadãos. Há outras mais sutis e talvez até mais importantes. De qualquer maneira, os números levantados por Piquet Carneiro dão bem a idéia da distância que separa o Judiciário das classes populares no Brasil. Assim é que a própria função mediadora dos juízes, reconhecida por Henkenhoff e Falcão, precisa ser recolocada, uma vez que, em média, nestes dois Estados da União, Rio e São Paulo, 70% da população não tem qualquer acesso à justiça civil (certamente tem um acesso muito maior à justiça criminal, na qualidade de réus). (FARIA; LOPES, 1994, p.134)

Quando se estende essa mesma linha de pensamento ao acesso a Justiça de forma mais ampla, não se prendendo apenas ao “acesso aos tribunais”, fica claro a crítica, ou seja, há o afastamento da sociedade mais carente dos demais órgãos que provém os direitos dos cidadãos, isto porque não possuem condições para arcarem com “custas” inerentes destes, como por exemplo, condições para solicitar um registro de um imóvel, ou mesmo pagar um advogado que o instrua na forma de proceder.

Assim, o Judiciário afasta os cidadãos que possuem menores condições financeiras de ter acesso aos seus direitos, no tocante ao processo judicial, bem como no direito analisado de forma ampla, ou seja, no que diz respeito aos direitos da pessoa humana.

Peremptoriamente demonstrada tal problemática na narrativa na magistratura:

A barreira da pobreza impede a submissão de todos os conflitos à apreciação de um juiz imparcial. Mas é verdadeiramente trágica se considerada a dimensão do acesso do pobre aos direitos. Os despossuídos são privados até dos direitos fundamentais de primeira geração, para eles meras declarações retóricas, sem repercussão em sua vida prática. (NALINI, 1997)

Quando o Estado não assegura que os hipossuficientes tenham acesso a justiça e aos seus direitos, está afrontando normas constitucionais por ele mesmo previstas, bem como não garante a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Como grande parte da população concentra-se em classes sociais baixas, percebe-se que grande parte dos cidadãos não busca seus direitos, por falta de recursos financeiros, e assim, o Estado não vem concretizando o que está materializado junto a Constituição da Republica.

Diante da análise do obstáculo econômico, observa-se a necessidade de buscar soluções para se promover a igualdade, que é um dos princípios basilares.

2.3 Obstáculo Sociocultural

A pobreza constitui uma causa de exclusão social, o que influi no plano cultural e implica em um sério obstáculo para o acesso à justiça.

Somando a pobreza, o obstáculo regional, e o abandono da presença eficaz do Estado em determinadas regiões mais afastadas.

Em geral, o obstáculo sociocultural influirá em ambas as causas, eis que nestas regiões abandonadas pelo poder público são exatamente onde se encontram os maiores índices de pobreza.

Assim apontado:

[...] outras barreiras existem quanto ao acesso à justiça. Não apenas econômicas e sociais, mas também culturais. É verdadeiro truísmo afirmar que este país apresenta diferentes estágios de desenvolvimento, conforme as suas variadas regiões. O subdesenvolvimento com as suas seqüelas, como o analfabetismo e ignorância e outras, campeia com maior ou menor intensidade nos variados quadrantes do Brasil. Isso implica reconhecer que em certas regiões o acesso à justiça não chega sequer a ser reclamado por desconhecimento de direitos individuais e coletivos. (ARMELIN, p. 181, 1989)

O obstáculo sociocultural deve ser analisado em evidência, porque é o fator de maior ênfase, e que distancia os mais carentes da Justiça.

Torna-se de suma importância salientar que o Judiciário tem um formalismo totalmente incompatível com os anseios e compreensão da sociedade em geral.

A grande incidência de analfabetos é notória em nosso país, dificultando o acesso à justiça aos deficitários no nível de informações e cultura.

As técnicas e termos utilizados pelo Judiciário têm sido os mesmos desde os primórdios de sua existência no Estado Social, ou seja, não evoluiu, não buscando estar em acordo com a evolução e as mudanças da sociedade.

Todavia, as pessoas que possuem um grau mais avançado de estudo ou colocação social, tanto no sentido econômico como cultural, tendem a compreender seus direitos e as técnicas formais utilizadas pelo Estado para a concessão destes.

Não é o caso dos hipossuficientes, que são pessoas muitas vezes isoladas, tendo em vista a extensão geográfica do Brasil somado a este fator o grande índice de analfabetismo. Sendo que, quanto mais baixo é o estrato socioeconômico do cidadão maior a distância geográfica entre o lugar onde vive ou trabalha e a zona da cidade onde se encontram os escritórios de advocacia e os tribunais (FARIA, p.49, 1994).

Outro método utilizado pelo judiciário não condizente com os aspectos culturais da sociedade é o formalismo e linguagem rebuscada.

Sobrevém que, muitos termos utilizados em nosso ordenamento jurídico soam como obstáculos a grande parte da população.

Deste modo, fica claro perceber que cidadãos mais humildes, analfabetos e que vivem em realidades muito distantes da compreensão de seus direitos e exercício de sua cidadania da forma mais simples, não conseguirão entender a linguagem rebuscada das Leis e as técnicas utilizadas pelo Judiciário, e isso dificulta a inserção dessas pessoas.

Com precisão esclarece acerca do tema, a sua obra “Direito e Justiça: A função social do Judiciário”:

Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação em relação à administração da Justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estado social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas. Em primeiro lugar cidadãos de menores recursos, tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo problema jurídico. Podem ignorar os direitos em jogo ou ignorar as possibilidades de reparação jurídica. (FARIA, p. 48, 1994).

Observa-se, que o fato dos hipossuficientes se encontrarem distantes do acesso a justiça causa-lhes prejuízos imensuráveis, além de configurar um abandono estatal em relação a estes, sob a percepção de que distantes do exercício de seus direitos, estes estão submetidos às injustiças cometidas pelo próprio poder público, e sofrem, portanto, por não saberem que existem garantias que os privam de tamanho abandono.

Isso se revela ainda mais forte nas comunidades onde há baixa escolaridade e distanciamento total de informações cruciais quanto aos direitos dos cidadãos, deixando-os a mercê da “lei do mais forte”.

Sabidamente esclarece a obra “Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança”:

Em geral, em países como o Brasil, com o nível de informalidade existente e a histórica ausência do Poder Público nas áreas de baixa renda, a capacidade de entendimento e solução pelas próprias pessoas torna-se imprescindível para garantir a resposta às demandas colocadas. (BRASIL, 2006, p.92)

Vemos que nestas comunidades, cidadãos são amplamente desamparados pelo poder público, não tendo sequer os direitos dignos e essenciais ao ser humano, como por exemplo, direito ao saneamento básico.

Assim se compreende:

Sabe-se, contudo, que o país apresenta enormes variações regionais. Teriam estas variações reflexos na procura pelo Judiciário e no desempenho desse Poder? Uma das hipóteses que necessita ser testada diz respeito exatamente ao significado dessas variações no que se refere à demanda por soluções judiciais. Supõe-se que quanto mais desenvolvida for uma região maior será a proporção de cidadãos que procurará no Judiciário respostas para os conflitos em que esteja envolvido ou, ainda, que maior será a percepção de direitos e, conseqüentemente, a busca dos tribunais para garanti-los. Ou seja, a relação entre processos entrados por habitante será menor nos estados com qualidade de vida mais alta.(SADEK, 2001, p.16)

Isso tudo só ocorre porque estes cidadãos de escassa cultura não têm ciência de que podem se “impor” por meio de seus direitos, buscando a Justiça para não continuarem a mercê da própria administração pública.

Pessoas que sofrem com o obstáculo econômico, não têm como buscar seus direitos e garantir sua cidadania, se não o reconhecem.

De tal modo, demonstrado pela doutrina:

A “capacidade jurídica” pessoal se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e *status* social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça. Ele enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser *pessoalmente* superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 22)

Esse obstáculo socioeconômico é o resultado do abandono do Estado e não investimento em soluções para sanar tal problema, resultando inúmeras vezes em uma discriminação e exclusão social, tendo em vista que a Justiça é o único meio de amparo aos cidadãos.

Desta feita ilustra:

O conjunto destes estudos revelaram que a discriminação social no acesso à justiça é um fenômeno muito mais complexo do que à primeira vista pode parecer, já que para além das condicionantes econômicas, sempre mais óbvias, envolve condicionantes sociais e culturais resultantes de processo de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar (FARIA, p. 49, 1994).

Partindo da premissa de que o Estado tem o objetivo de proporcionar a todos a prestação jurisdicional como assim se incumbiu e o anseio de realizar o princípio da igualdade e os direitos fundamentais do ser humano, instituído em todos os Estados de Direito, deve, pois, dar por fim o distanciamento cultural, passando a demonstrar algum interesse em operar diante de todas as dificuldades frente à realidade da população.

Para se obter a efetivação do acesso aos direitos e garantias a pessoa humana, é preciso que o cidadão saiba que o possui. Assim, é necessário que o Estado possibilite meios para que todo indivíduo tenha como entender seus direitos, bem como meio de buscá-los.

2.4 Obstáculo Psicológico

O aspecto psicológico nem sempre observado, contudo, objeto de estudo de importantes autores que dissertam sobre o tema, é também relevante, pois expressa uma real dificuldade e visualização da maior parte da sociedade quanto ao Poder do Estado.

A sociedade de forma geral não compreende a exata função do Estado, e este fator se produz pela própria forma de desempenho do Estado diante das subversões e necessidades da sociedade.

Partindo da conjectura notória de que pessoas bem instruídas não acreditam na eficácia da Justiça no Brasil, podemos completar a idéia de que aos hipossuficientes o termo “justiça” soa como um entendimento de sentido antagônico da palavra, e apenas causa “temor” e não segurança, como deveria de fato acontecer, tendo em vista o real compromisso do Estado para com os cidadãos de direito.

Grande parte das pessoas enfrenta um “trauma” quanto à Justiça, temem estar em juízo. O que influencia este pensamento é a postura do Judiciário diante da prestação jurisdicional falha, devido a reflexos negativos de toda a estrutura, como a morosidade, por exemplo, que torna a resposta à sociedade como tardia, soando como iniquidade.

A doutrina esclarece acerca do distanciamento pelo povo, dos órgãos estatais, demonstrando o distanciamento característico aos órgãos responsáveis pela promoção da justiça, sendo que os procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, são figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho. (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p.24)

Percebe-se, que as pessoas de condições econômicas parcas, ainda mais distantes dos órgãos públicos, sofrem bem mais com a barreira psicológica, eis que muitas vezes vêem o Estado como repressor de seus atos.

Essa linha de pensamento que se produz constantemente em nossa sociedade, como já citado, advém do reflexo da imagem que o próprio Estado produziu ao longo do tempo, por força de sua ineficácia. Mas não se esgota apenas em imagem, mas sim na certeza de que os cidadãos têm de que o Estado apenas irá compreender seus deveres, mas seus direitos serão ignorados. A dificuldade de alcance ao acesso à justiça proporciona a idéia de não existência desta.

Os métodos repressivos do Estado criam imagens negativas que afastam a população do Judiciário, em especial, aqueles que não têm possibilidade de sanar seus questionamentos por não compreenderem seus direitos, o que gera uma exclusão social evidente e um aspecto de observância da sociedade altamente negativo.

A barreira psicológica que se baseia na visão da sociedade e distanciamento do acesso aos seus direitos está na forma como as pessoas, em especial as de baixa renda, vêem as autoridades. Há um notável temor e por vezes impossibilidade dos mais carentes de alcançar e até mesmo compreender o papel das autoridades públicas.

Peremptoriamente esclarece-se sobre o tema:

O pobre tem dificuldade em procurar um advogado, pois presume o advogado, e até mesmo o seu escritório, como relíquias distantes. As pessoas de renda mais baixa relutam em procurar até mesmo os PROCONS. Para não se falar que alguns não confiam na figura do advogado, desconfiança esta que é comum nas camadas de baixa renda. Anteriores experiências negativas com a justiça, onde ficaram evidenciadas discriminações, também influem negativamente. Não pode ser esquecido, ainda, que os mais humildes temem represálias quando pensam em recorrer à justiça. Temes sanções até mesmo da parte adversária. (MARINONI, 1993, p.37)

É importante compreender que quanto mais longínquo as autoridades estiverem ao alcance do povo, certamente implicará no distanciamento da população aos seus direitos.

O acesso a autoridades e de todos os serviços da administração pública em geral, proporcionam a promoção de grande parte do alcance dos direitos aos cidadãos.

As autoridades têm um desempenho que ultrapassa os limites da análise apenas normativa, sendo preciso que esteja em contato com a realidade dos casos que lhes são apresentados para buscar a mais lúdima justiça.

Todos esses problemas juntos somam-se o obstáculo psicológico da sociedade, evidenciando as pessoas de baixa renda.

Alude sobre este contexto, os anais de Hagino (2008, p. 6655 – 6656):

A hesitação em procurar por serviços de natureza jurídica tem algumas explicações. Em primeiro lugar, existe uma declarada desconfiança nos advogados pela sociedade em geral, e, especialmente, pelas classes menos favorecidas. É uma barreira social e psicológica, visto que em alguns casos há verdadeiro temor em relação aos advogados e aos tribunais. Existem outras motivações para os litígios serem considerados pouco atraentes para a população de baixa renda, como uma linguagem inacessível para a maior parte das pessoas, procedimentos complexos, excesso de formalismo, ambientes tido como repressores, como os tribunais e pessoas distantes do círculo de convívio das comunidades carentes, como advogados e juízes. Pode-se concluir, portanto, que as barreiras no acesso à justiça atingem de forma distintas as classes sociais e os estratos menos favorecidos, os mais pobres, são os que sofrem mais gravosamente as conseqüências desses obstáculos.

Os hipossuficientes sofrem com mais alento a indiferença do Estado diante de seus conflitos, pois ao desenvolver um caráter negativo formado junto à opinião pública dificilmente o Estado efetivará sua aspiração mais profunda, ou seja, garantir a cidadania a todos de forma a prover pelo princípio da equidade como delineado em nossa Carta Magna de 1988.

A saída encontra-se em uma reforma imprescindível quanto à atuação do Estado, de modo a prover pela efetividade das normas constitucionais buscando atuar como Estado de Direito Democrático que é.

Assim, identificados os problemas faz-se necessário que o Estado visualize meios para suprir todas as necessidades, a fim de se construir um Estado de direito, por esta razão é preciso criar soluções, das quais passa a expor o próximo capítulo.

CAPITULO 3 – INICIATIVAS: CAMINHOS PARA A EFETIVIDADE DO ACESSO A JUSTIÇA AOS MENOS FAVORECIDOS

3.1 Assistência Jurídica aos Pobres

A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente em seu art. 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Partindo da apreciação da Carta Magna, pode-se afirmar que o Estado buscará meios para a concretização da assistência jurídica.

Dessa forma, cabe conceituar a expressão contida em norma constitucional “assistência jurídica”.

Faz-se necessária a compreensão de que assistência jurídica é a análise em sentido amplo de todo tipo de acolhimento ao hipossuficiente no tocante a garantia à efetividade de seus direitos, razão pela qual engloba juntamente a este termo, a assistência judiciária, da qual diz respeito a uma atuação restrita ao Poder judiciário, promovendo o Estado à “paridade de armas” entre as partes litigantes, ou seja, igualar economicamente o mais carente de recursos ao outro que não o seja, e assim, zelando pelo princípio da igualdade. Enfim, clareia-se que assistência judiciária ocorre no tocante ao amparo a prestação jurisdicional, sendo contida junto ao termo Assistência Jurídica.

Sabidamente observa-se:

Assistência jurídica é mais que assistência puramente judicial. Esse segundo termo vinha sendo utilizado pela legislação até o advento da Constituição Federal de 1988. Assim, jurídica é aquela assistência para o ingresso em juízo, bem como também a assistência preventiva, pré-judiciária e a extrajudicial ou extrajudiciária. (SOUZA, 2003, p.60)

Tem suma importância o estudo e a busca pela eficácia da Assistência Jurídica, haja vista que somente por meio desta, o Estado consegue obter êxito na otimização de seus princípios constitucionais.

Ficam evidenciadas tais idéias:

Após traçar um perfil acerca da possibilidade de viabilização do direito de acesso à justiça através da prestação da assistência jurídica integral e gratuita ao hipossuficientes, chegar-se-á à conclusão, nesse estudo, de que essa assistência jurídica integral e gratuita, direito fundamental, protege e viabiliza outros princípios constitucionais maiores, tais como a isonomia entre os seres humanos. (SOUZA, 2003, p. 17-18)

É de suma importância tal tema, tendo em vista ser o primeiro grande caminho para se alcançar o acesso à justiça e atingindo aos hipossuficientes.

Por ser reconhecida amplamente pelo Estado a assistência jurídica buscam suas bases constitucionais para aplicá-la com vigor, de tal modo que muitos princípios conduzem a esse mesmo foco.

Deste modo:

Considerando um direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º inciso LXXIV, a seu lado foram feitas diversas previsões evidenciando a preocupação do constituinte com o hipossuficiente. Entre outras, citem-se as seguintes: a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art.1º inciso III da CF); a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo-se as desigualdades sociais e regionais e a gratuidade para certos atos de cidadania.

Alçado a esse nível de garantia, o direito à assistência jurídica surgiu como uma necessidade diante do monopólio do Estado referente à função jurisdicional, o qual impediu que o indivíduo buscasse a satisfação de seus direitos a não ser pela via judicial.

A assistência, então, defende e garante o direito de tratamento igual a todos os seres humanos que necessitem de uma tutela judicial, mesmo aqueles que não possuam condições financeiras para tanto. Com isso, o acesso à justiça, também direito fundamental, fica garantido a todos, sem distinções.

Já que pertence ao Estado o monopólio de julgar, é também do Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, com o fim de lhes assegurar o amplo acesso à justiça, resguardando a dignidade da pessoa humana, entre outros direitos fundamentais dessa pessoa. (SOUZA, 2003, p. 147).

Baseado nos direitos fundamentais, o Estado visualizou a assistência como primeira saída para a promoção do acesso à justiça, de forma a alcançar a todos. Fundamentado neste ensejo, as unidades federativas do Brasil possuem alguns projetos para proporcionar a assistência jurídica. São vários tipos de projetos, mas todos possuem a finalidade de trazer para perto quem está distante de seus direitos, ou seja, o hipossuficiente.

Por essa razão, a assistência foi o primeiro enfoque por parte do Estado na tentativa de garantir a promoção de justiça a todos.

Compreende-se que os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos aos pobres. (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 31-32)

Com o reconhecimento da necessidade da assistência vigoram alguns projetos e métodos aplicados pelo Estado, diferentes em seus procedimentos e forma, mas sempre visando à população mais carente com o objetivo de aperfeiçoar os direitos e garantias daqueles que se encontram diante de possíveis obstáculos que os afastam do exercício de sua cidadania, levando-se em consideração que o acesso à justiça proclama a eficácia da cidadania.

Nesse enfoque de novas iniciativas e caminhos para efetivação do acesso à justiça, incluem-se tentativas de conciliação por intermédio de canais públicos ou privados, tais como Juizados Especiais, instituídos pela Lei 9099 da data de 26 de setembro de 1995, no âmbito estadual, e agora pela Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, no âmbito da Justiça Federal. Outras inovações são os Tribunais Arbitrais, recentemente criados de acordo com a Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, e as atuais Comissões de Conciliação Prévia na Justiça do Trabalho, criadas pela Lei 9.958 de 12 de janeiro de 2000, que acrescentou o Capítulo VI-A e arts. 625-A e 625-H à Consolidação das Leis do Trabalho. (SOUZA, 2003, p.60)

Outros projetos são concretizados e de alcances ainda maiores, sempre com enfoque na acessibilidade aos direitos fundamentais à população mais carente, passando pois, a compreendê-los.

3.2 Defensorias Públicas

Com o ensejo sobre projetos que garantem a assistência jurídica, temos a presença das Defensorias Públicas em todo país.

Criada pela Constituição Federal de 1988, as Defensorias Públicas garantem a assistência jurídica a todas as pessoas que não podem pagar pelos serviços de um advogado.

A Defensoria Pública atua com base em seus princípios institucionais previstos na Lei Complementar 80, de janeiro de 1994, bem como em observância à Emenda Constitucional 45 dezembro do ano de 2004, que conferiu ao órgão uma autonomia funcional, administrativa e orçamentária, visto no artigo 134 § 2º da EC 45 do ano de 2004. (BRASIL, 2009 a).

No tocante a contribuir com o acesso à justiça nos encarrega estudar o papel das Defensorias Públicas na assistência jurídica.

Diante desse prisma:

À Defensoria compete, então, a tarefa constitucional de orientar os necessitados na busca e concretização de seus direitos, ou seja, não apenas defendê-los judicialmente como também orientá-los para que aprendam a valorizar-se, reconhecendo e lutando pelos seus direitos de cidadãos, razão pela qual a sua instrumentalização é crucial no sentido de assegurar o efetivo acesso os cidadãos carentes de recursos financeiros à obtenção da tutela jurisdicional. (SOUZA, 2003, p. 94)

Portanto, a Defensoria Pública, mais que um órgão prestador do serviço jurídico, é acima de tudo, indispensável garantidor da igualdade substancial, princípio maior do ordenamento constitucional.

Deste modo, passa-se a explorar quais as funções que as Defensorias Públicas desenvolvem para alcançar o objetivo do acesso amplo à justiça.

Sendo assim, dividimos este órgão em duas esferas, federal e estadual, ou seja, a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública dos Estados, conforme ressalta-se:

Acompanhando a estrutura da Justiça Comum – que se divide principalmente em Justiça Federal e Justiça Estadual –, a Defensoria Pública também é organizada em nível federal – a Defensoria Pública da União – e no nível estadual e distrital – as Defensorias Públicas de cada Estado e a do Distrito Federal.

A Defensoria Pública da União advoga para as pessoas que tenham causas que envolvam o Governo Federal, como, por exemplo, questões previdenciárias e trabalhistas. Na área criminal, a Defensoria Pública da União defende as pessoas acusadas da prática de crimes federais, como o tráfico internacional de drogas. A estrutura da Defensoria Pública da União é bem pequena: são apenas pouco mais de 100 defensores para todo o Brasil. Em São Paulo, só há 07 defensores na Capital e 2 no Interior. O serviço, portanto, ainda é muito precário e precisa ser aprimorado pelo Governo Federal.

As Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal advogam para as pessoas em todas as demais causas: separação, divórcio, despejo, indenizações, inventário, pensão alimentícia, alvarás e nos crimes estaduais (roubo, estelionato, homicídio etc.). Cada Estado organiza sua Defensoria Pública de um jeito específico, menos São Paulo, Santa Catarina e Goiás, que ainda não criaram as suas. Em geral, as Defensorias Públicas estaduais atuam em cada vara judicial e há algumas Defensorias que têm núcleos especializados em determinadas matérias, como direitos do consumidor, direitos agrários, direitos da mulher, direitos das crianças e adolescentes etc. Em alguns Estados a Defensoria Pública é bem estruturada, cobrindo todas as cidades; na maioria, no entanto, o atendimento ainda é parcial. (LEITE, 2004, p.1-2).

Diante do entendimento das divisões das Defensorias no país, observa-se com clareza que tem por objetivo assegurar as garantias das pessoas em todos os sentidos, seja a matéria do âmbito Federal ou Estadual, para assim não deixar desamparado nenhum tipo de causa.

A partir dessas divisões federais e estaduais, partir-se-á para a descrição de quais atividades são de encargos da Defensoria. Conclui-se que, compete a este órgão garantir o “acesso à justiça” no sentido amplo da expressão, sendo, acesso não somente ao Poder Judiciário, mas também a justiça como um todo, ou seja, contém as Defensorias um papel transformador, que inclui proximidade com a população mais carente de recursos financeiros.

Isto porque as Defensorias atuam em três diretrizes delimitadas pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, sendo orientação jurídica gratuita, mediação de conflitos e informações de direitos humanos, conforme elucidado na 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos. (BRASIL, 2008 a, p.31)

Ademais a 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos do ano de 2008 alude:

Um órgão responsável por prestar orientação e assistência jurídica aos mais simples, pois a simples existência em lei dos direitos mais básicos como a saúde, a liberdade, a vida e a segurança, não é suficiente, se não existe um instrumento (Defensoria Pública) que possa reivindicá-los para as pessoas mais humildes. (BRASIL, 2008 a, p.32).

Nota-se que os defensores têm papel de prestar consultoria jurídica aos hipossuficientes em caráter de assistência jurídica, bem como zelar por estes junto a uma demanda judicial, em caráter de assistência judiciária.

Por tais razões aludidas, o II Diagnóstico - Defensoria Pública no Brasil, elaborado no ano de 2006, ressalta a importância deste órgão no país:

Uma Defensoria Pública atuante é peça imprescindível para a garantia efetiva de acesso à Justiça. Sem uma instituição desta natureza, todo e qualquer preceito de igualdade de todos perante a lei não passa de letra morta, ou de reiteração de duas realidades: a formal e a realmente existente. Esta constatação mais geral ganha especial relevo em um país que ostenta fortes indícios de desigualdades cumulativas, na renda, na educação, no desfrute dos bens sociais. Do desempenho da Defensoria Pública pode depender o rompimento de múltiplas exclusões, concretizando-se a igualdade legal e os mecanismos de inclusão social”. (BRASIL, 2006, p.19)

Assim, cabe a nós concluir que a Defensoria chegou a nosso país como a única idéia de viabilizar chances aos hipossuficientes de alcançarem seus direitos, tendo assistência jurídica e judicial e não se sentindo mais desamparados pelo poder público.

Neste sentido apresenta-se o objetivo das Defensorias junto a “Avaliação do Programa Assistência Jurídica Integral e Gratuita”:

Com a implementação das recomendações propostas, esperam-se os seguintes benefícios: melhoria no atendimento prestado aos necessitados; aumento da credibilidade na atuação da Defensoria Pública da União; fortalecimento do órgão de Defensoria, da carreira de defensor da atividade de apoio administrativo; maior acesso à Justiça às pessoas necessitadas; sistemas de acompanhamento e avaliação de processos adequados; respeito à garantia do direito constitucional à Justiça; incremento de parcerias com outros órgãos governamentais; crescimento da conscientização e participação da sociedade na afirmação de seus direitos; e diminuição dos conflitos sociais em decorrência de um sistema judicial mais justo, com a defesa dos direitos dos necessitados. (BRASIL, 2005, p. 29-30)

De tal modo, o II Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil consagra o modelo que obteve resultados práticos e viáveis:

É notável a importância da Defensoria Pública para a consolidação do acesso à Justiça no Brasil. Se considerarmos que este acesso não se limita à possibilidade de ajuizar demandas ao Poder Judiciário, mas engloba também o conhecimento dos direitos, a maneira de exercê-los e a disponibilização de formas alternativas de resolução de litígios, percebe-se a necessidade de estruturar um órgão público com a competência e capacidade para atuar neste terreno. (BRASIL, 2006, p.09)

Diante desta análise, pode-se afirmar que a Defensoria é uma iniciativa para a efetividade da justiça a todos e bem mais que isso, é um caminho, uma das soluções idealizadas que vem sendo materializada pelo Estado.

3.3 Justiça Itinerante

Com a Reforma do Judiciário, por meio da Emenda Constitucional 45 promulgada em 08 de dezembro de 2004, surgem novas previsões a fim de proporcionar maior eficácia ao acesso à justiça, e assim, a Justiça Itinerante.

Assim destaca a legislação, junto à Emenda Constitucional 45 de dezembro de 2004:

Art. 107 § 2º: Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.
[...]

Art. 115, § 1º: Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

[...]

Art. 125, § 7º: O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (BRASIL, 2009 a)

A Justiça Itinerante desempenhada pelos próprios membros e servidores do Poder Judiciário por meio de unidades móveis, ou seja, em geral por ônibus ou barcos adaptados, levando a atividade jurisdicional do Estado aos lugares mais necessitados e muitas vezes desamparados pelo Poder Público devido à distância geográfica.

Muitos autores dissertam e elogiam a iniciativa organizada na Emenda Constitucional.

Nesta vertente, Bezerra (2001, p.157) discorre sobre o tema: As chamadas “justiças itinerantes” são, na verdade, audiências feitas em outros espaços que não os fóruns, a saber, em colégios e repartições públicas em geral. É a chamada descentralização e interiorização da justiça.

Porém, muito além do que a função do Judiciário, a Justiça Itinerante tem buscado preencher em muitos Estados um papel garantidor da cidadania, desempenhando assim várias funções intrínsecas da administração pública em geral.

Com clareza nos é demonstrada a atuação da Justiça Itinerante, na explanação “Projeto Justiça Itinerante”, desenvolvida pelo Estado do Piauí:

Todos os serviços oferecidos pelo Projeto JUSTIÇA ITINERANTE tem relação direta com a cidadania e a inclusão social. Seguindo esta linha de atuação faremos o possível para, além dos serviços do Poder Judiciário e a assistência jurídica gratuita, oferecermos a maior diversidade de expedição de documentos, informações e encaminhamento de benefícios e aposentadorias, atendimento médico e odontológico, palestras sobre noções básicas de saúde, recreação para jovens e idosos e outros.

Dentre os serviços oferecidos pelo Poder Judiciário a maior procura tem sido pela expedição de Título de Eleitor e por Certidões de Nascimento. No campo da prestação jurisdicional destacam-se as justificações de nascimento, divórcios e os suprimentos de óbito. (PORTUGAL JUNIOR, 2004, p.26)

Como demonstrado acima, essa iniciativa vem buscando concretizar o sentido amplo da palavra justiça, não somente proporcionando a prestação jurisdicional à população mais carente, bem como lhes oferecendo os direitos essenciais à pessoa humana, e a cidadania propriamente dita.

3.4 Justiça Comunitária

Com intuito de se alcançar uma Reforma do Judiciário, bem como do Estado de Direito propiciando o acesso à justiça de forma ampla, novas iniciativas foram constituídas no Brasil, entre essas, a Justiça Comunitária, um projeto difundido pelo Ministério da Justiça, entretanto, idéia constituída pelo Poder Judiciário.

Sucedida do propósito da Justiça Itinerante como uma inovação, o projeto da Justiça Comunitária surge com um foco ainda mais amplo e atuando de maneira educativa no tocante aos direitos dos cidadãos, bem como de modo funcional, ou seja, na prestação da tutela jurisdicional por meio da mediação.

Todavia, a Justiça Comunitária se diferencia da Justiça Itinerante, ao passo que a primeira se instala em uma comunidade carente, montando um ponto de atendimento fixo, com agentes comunitários, sendo que a segunda é itinerante ou volante, de modo que passa pelas comunidades carentes, não se instalando ali muito tempo, resolvendo os serviços mais urgentes, mas não há um alojamento fixo, o ônibus segue por várias outras localidades necessitadas.

A Justiça Comunitária vai além dos traços e anseios traçados pela Justiça Itinerante, ainda que inspirada nesta. De modo que, busca educar a população local para que gradativamente os próprios hipossuficientes reconheçam seus Direitos e consigam apontá-los sozinho e buscá-los, suprindo assim a carência ou obstáculo que os cerca, propiciando à estes uma atuação ativa de cidadãos.

Salienta-se, que o Projeto Justiça Comunitária surgiu no Distrito Federal no ano de 2.000, decorrente das experiências concretizadas junto à Justiça Itinerante, quando ali no interior de um ônibus especialmente adaptado para realização de audiências, foi possível constatar a absoluta falta de conhecimento dos cidadãos em relação aos seus direitos. E, ainda, a dificuldade de produção probatória, tendo em vista a formalidade com que os negócios são firmados nestas comunidades.

É interessante observar que 80% da demanda do Juizado Itinerante resultavam em acordo. Sendo estes os dados elencados pela Justiça Comunitária – Uma Experiência. (BRASIL, 2008 c, p.23)

Insta salientar que a Justiça Comunitária foi inspirada nos resultados do juizado itinerante efetuado pelo Poder Judiciário, todavia a idéia convenceu o Ministério da Justiça a investir também nesta iniciativa, compreendendo ser um caminho para a Reforma do Judiciário:

Por isso que a Secretaria de Reforma do Judiciário propôs da experiência de Justiça Comunitária, de Brasília, com os aperfeiçoamentos incorporados de outras iniciativas similares, em uma política pública com investimento permanente, a fim de apoiar financeiramente e incentivar institucionalmente projetos de implantação de núcleos de mediação comunitária em todas as regiões do país. (BRASIL, 2008 c, p.10-11)

Deste modo, a Justiça Comunitária assa a ser analisada como um método de política pública, assim, o Ministério da Justiça passa a implantá-la em vários cantos do país, em parceria com o Poder Judiciário, em quase todas as localidades onde ela se aplica.

É importante salientar que a idealização de um projeto que buscasse amparar às comunidades mais longínquas, apresentava-se em axiomas de pioneiros a discussão do tema, como Cappelletti e Garth.

Tal pensamento advém de concepções organizadas em outros países, servindo de modelo e com o intuito de aplicá-lo no Brasil, enfatizados:

Reconhecendo essas vantagens, os reformadores de muitos países, incluindo a Austrália, a Holanda e a Grã-Bretanha auxiliaram a implementar sistemas nos quais centros de atendimento jurídico suplementam os esquemas estabelecidos de *judicare*. São particularmente notáveis, por sua crescente importância, os “centros de atendimento jurídico de vizinhança”, da Inglaterra. Esses centros estão localizados em áreas pobres, sobretudo ao redor de Londres. Seus *solicitors* assalariados (e alguns *Barristers*) realizam muitas tarefas desempenhadas pelos advogados de equipe nos Estado Unidos. Eles têm, cada vez mais, procurado tratar os problemas trazidos até eles não apenas como assuntos individuais, mas também como questão da comunidades. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.45)

Evidente a preocupação de todos diante a eficácia e distribuição do acesso à justiça de forma ampla.

Inspirando-se em todas essas idéias e visando estabelecer um projeto diferenciado com intuito de aludir à população carente sobre seus direitos, surge a Justiça Comunitária, da qual implicou o sucesso, merecendo ser analisado.

Passando a compreender o Programa Justiça Comunitária em linhas gerais: Criado em outubro de 2000 com o objetivo de democratizar a realização da justiça, restituindo ao cidadão e às comunidades a capacidade de gerir seus próprios conflitos com autonomia. (BRASIL, 2008 c, p.24)

A princípio, o Distrito Federal foi o pioneiro da idéia da qual se estendeu a muitos outros Estados brasileiros, todos atuando de forma muito similar e sempre com o mesmo objetivo social.

Para realizar o programa conta-se com a ajuda de agentes comunitários que são credenciados ao Programa, ocorrendo uma seleção e formação destes agentes, que vão realizar os serviços de mediação, prestar esclarecimentos e orientar à população.

O Ministério da Justiça por meio da obra “Justiça Comunitária – Uma Experiência”, alude:

Os agentes comunitários são credenciados junto ao Programa por meio de um processo de seleção levado a efeito por sua equipe multidisciplinar. Encerrada essa etapa, os selecionados iniciam uma capacitação permanente junto ao Centro de Formação e Pesquisa em Justiça Comunitária, onde recebem noções básicas de Direito e formação em mediação comunitária, animação de redes sociais e direitos humanos.

A atuação dos Agentes Comunitários é acompanhada por uma equipe multidisciplinar composta de advogados, psicólogos, assistentes sociais, artistas, servidores de apoio administrativo, estagiários e uma juíza que coordena o Programa. As atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários são as seguintes:

- 1) Educação para os direitos;
- 2) Mediação comunitária;
- 3) Animação de redes sociais.

(BRASIL, 2008 c, p.25)

O objetivo é estimular a comunidade a buscar os melhores caminhos para resolver os seus conflitos através do diálogo, conduzido por “agentes de cidadania”, normalmente líderes da região e moradores respeitados ou engajados em projetos sociais e previamente formados para exercer esse papel.

O trabalho deles é parecido com o dos agentes de saúde, atuando tanto no campo da prevenção, com o serviço de orientação jurídica para conscientizar a população de seus direitos e deveres, quanto na solução de conflitos. Os mediadores não proferem sentenças ou dizem quem está certo ou errado. O objetivo não é reproduzir uma situação de julgamento e sim proporcionar um espaço para que os lados envolvidos encontrem por si mesmos um acordo mutuamente aceitável através de perguntas, pedidos de explicação e muita conversa. (SAKAMORO, 2004).

Assim é o funcionamento da Justiça Comunitária, oferecendo a própria comunidade local oportunidade de estarem mais próximos de seus direitos e viabilizar a cidadania.

O projeto Justiça Comunitária é benéfico e contribui para o processo de democratização da justiça. Opera com escopo nas garantias constitucionais, levando informações jurídicas à população, efetuando mediações locais, buscando difundir a conscientização de direitos e garantias fundamentais.

Entre estes projetos regulamentados e apresentados de forma igual em vários cantos do Brasil, há outros que se apresentam também como soluções e idéias cada vez mais claros em nosso país, sendo preciso destacá-los.

3.5 Soluções práticas nos Estados do Brasil

De acordo com o II Diagnóstico Defensoria Pública, atualmente já existem instaladas pelo Brasil Defensorias Públicas da União e, a maioria das unidades federativas conta com instalações de Defensorias Públicas Estaduais, eis que é totalmente passível a compreensão de que as Defensorias assumem uma ação de colheita aos hipossuficientes, concedendo-lhes as garantias previstas na Carta Magna. (BRASIL, 2006)

Todavia, em todo o país ainda há carência quanto ao tema “acesso à justiça”, sendo assim, o Poder Judiciário Estadual de cada unidade federativa, vem criando projetos para a efetivação das garantias constitucionais.

Neste sentido, em alguns Estados nota-se o Poder Executivo também tem apresentando determinadas atuações.

Cabe analisar, de forma sintetizada os projetos de concretização do acesso à justiça nas regiões e Estados brasileiros.

Com base em pesquisa junto a cada região do país analisando seus Tribunais Regionais, bem como os Tribunais respectivos a cada Estado, podemos concluir seus projetos.

Começando pela região norte do país temos grandes projetos focados na idealização de romper com as desigualdades socioeconômicas das quais geram percalços ao acesso aos direitos dos cidadãos.

Na região norte, há nos Estados iniciativas como a Justiça Itinerante, da qual busca em certas localidades exercer muito além do que o acesso ao judiciário, compreendendo e aplicando a palavra “justiça” no sentido amplo, tendo em vista os obstáculos impostos pelas distâncias geográficas de diversas comunidades dentro da própria unidade federativa.

Os Estados do Acre, Amazonas, Pará, Roraima e Tocantins desenvolvem projetos mencionados da “Justiça Comunitária e Itinerante”, realizados pelo Poder Judiciário e assim também caminha o Estado de Rondônia com a mesma finalidade, mas sob denominação distinta “Operação Justiça Rápida” instituída pelo Tribunal de Justiça do Estado:

O Tribunal de Justiça de Rondônia, visando democratizar o acesso ao Poder Judiciário, criou o Programa "OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA", que consiste no deslocamento de juízes, advogados e demais servidores de apoio a localidades distantes e desprovidas da presença de órgão do Poder Judiciário. A idéia tem trazido bons resultados diante da satisfação do jurisdicionado, com o rápido andamento dos feitos, cujo deslinde seria moroso se a tutela fosse efetivada pelos meios tradicionais. Com o serviço da Justiça Rápida, a população mais carente tem acesso ao Poder Judiciários sem o compromisso de proceder ao pagamento de custas e demais emolumentos, além de sentir a presença do Estado na solução de conflitos. Tal situação alivia o Poder Judiciário porque vê a tutela jurisdicional assegurada, atenuando as distâncias existentes entre a população e o referido poder. (RONDÔNIA, 2009)

No Acre, além dos projetos instituídos nos demais Estados, há também um projeto desenvolvido pelo Poder Judiciário e de certo modo diferenciado, denominado “Projeto Cidadão”, criado no ano de 1995, e devido às regiões geograficamente muito distantes dos centros urbanos, extremamente comuns no Estado:

Em um estado como o Acre, garantir o direito à documentação e aos serviços públicos significa vencer distâncias. A mesma distância que os moradores das regiões mais afastadas do Estado precisam enfrentar na hora de procurar um cartório. Para essas pessoas, registrar um filho significa muitas vezes descer os rios ou cortar florestas em longas horas de caminhada. Com o Projeto Cidadão, essa população passou a ter acesso, em suas próprias localidades, aos serviços que antes só eram oferecidos na Capital ou nos centros urbanos mais próximos. Hoje, com 14 anos em atividade, o Projeto Cidadão se orgulha de ter atendido mais de 60% da clientela potencial no município de Rio Branco e de levar às comunidades mais isoladas do Estado atendimento jurídico, médico-odontológico, palestras educativas e atividades culturais, esportivas e de lazer. (ACRE, 2009)

De natureza itinerante, o Projeto Cidadão, coordenado pelo Desembargador Arquilau de Castro Melo, percorre todo o estado do Acre subindo os rios ou vencendo a distância de estradas e ramais, proporcionando à população carente da Capital e do interior serviços como: emissão de documentos, orientação e assistência jurídica, palestras sobre diversos temas, como primeiros socorros, meio ambiente e educação, bem como atividades esportivas, corais e peças teatrais. (ACRE, 2009)

Deste modo, temos os Estados do Nordeste agindo também em consonância com a idealização de democratização da Justiça desempenhando o Piauí, Rio Grande do Norte, Bahia, Maranhão, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Ceará, o projeto Justiça Itinerante como o caminho para abolir os obstáculos ao acesso à justiça aos menos favorecidos economicamente.

De modo distinto, o Poder Judiciário do Sergipe atua também nas escolas públicas, com um projeto designado "Justiça na Escola":

Projeto intitulado "JUSTIÇA NA ESCOLA" que faz parte do Plano de Ação para o Judiciário de Sergipe gestão 1997/98, objetiva divulgar nas escolas estaduais e municipais de ensino de primeiro e segundo graus do Estado de Sergipe, os conceitos, seminários, campanhas de esclarecimentos abordando temáticas preestabelecidas de acordo com as necessidades primordiais do alunato e voltados para o combate à violência, drogas, infrações diversas, má conduta social e outros assuntos em termos gerais e locais, levando em consideração as garantias e direitos individuais e difusos da comunidade, assim como, àquelas relativas ao mercado de trabalho. Além disso, pretende-se também, a distribuição de cartilha e cartazes educativos. Alguns fatores influíram para o estabelecimento deste plano, dentre eles a insegurança, a marginalidade e a intranquilidade decorrentes da deficiência educacional nos seus aspectos bio-psíquico-social e espiritual do estudante secundário, ao qual se faz mister a necessidade do conhecimento e do exercício da cidadania e das garantias individuais constitucionais que lhes são de direito, acrescidas dos conceitos de Justiça e sociedade, visando a realização destes no ambiente de estudo e conseqüentemente a preparação para a qualificação e valorização do trabalho. (SERGIPE, 2009)

Verifica-se que a atuação do Poder Judiciário ultrapassa as margens de suas funções típicas, preocupando-se e desempenhando ação social.

Assim, opera também a região centro-oeste do país, no sentido de projetos que proporcionam acesso à justiça aos hipossuficientes.

O que se encontra no Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás, não é muito diferente dos demais Estados, buscando sempre difundir o "acesso à justiça" conforme anseio do legislador junto a Emenda Constitucional 45 do ano de 2004.

Nas unidades federativas do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso temos a presença do projeto “Justiça Itinerante” atuando no sentido de Juizado Especial com enfoque nas causas descritas na Lei 9099 do ano de 1995, mas não perdendo o sentido social, pois buscam atingir àquelas comunidades que sofrem obstáculos advindos pelas distâncias geográficas.

Neste sentido, elucida o jornal mato-grossense:

O assessor jurídico do magistrado Faissal Calil ressalta que a principal ação do JEI é levar cidadania à população visitada e “o conhecimento dos seus direitos é fundamental. Hoje a informação é muito necessária. Além dessa orientação, conversamos bastante com os moradores. Em alguns casos, sanamos o problema com conversa”, explicou o assessor. (NEWS, 24 horas, 2009)

Na região centro-oeste observa-se o Estado de Goiás onde há uma espécie de justiça itinerante, todavia, mais voltada para conciliações em geral do que aos hipossuficientes tão somente, este projeto denomina-se “Justiça Ativa”, da qual se instalam em escolas públicas temporariamente, a fim de resolver demandas daquelas determinadas comunidades locais em que se encontram, conforme metas 1, 9 e 11 do Plano Estratégico 2007-2009 desta unidade federativa. (GOIÁS, 2009).

Com uma atuação parecida que ocorre no centro-oeste, grande parte da região sudeste desempenha o juizado especial itinerante, cada um com suas resoluções que estabelecem peculiaridades semelhantes, sempre priorizando por localidades mais longínquas, das quais a população encontra-se muito carente de informações em relação a seus direitos.

Deste modo, atua o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do “Juizado Itinerante”, somente na Capital, havendo uma pauta preestabelecida pelo Tribunal de Justiça, que indica o dia, horário e o bairro, onde os indivíduos poderão comparecer.

No Estado de São Paulo, ainda, o Poder Executivo desempenha um papel social, desenvolvendo por meio da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania projetos baseado na “Justiça Comunitária”, criando assim os CIC instituído por meio do Decreto 46.000 de 15 de agosto de 2001.

O CIC proporciona o “acesso à justiça”, conforme nos alude a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania:

O Centro de Integração da Cidadania (CIC) é um programa da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania que visa proporcionar o acesso à Justiça, por intermédio de serviços públicos de qualidade para a população e o incentivo à cidadania comunitária.

Nas unidades do CIC a população tem acesso a serviços públicos gratuitos e pode participar ativamente de ações para o desenvolvimento local, por intermédio de palestras informativas sobre temas diversos, como oficinas culturais, orientações sociais e jurídicas, mediação comunitária de conflitos, reuniões do Conselho Local de Integração da Cidadania (Clic) e atividades educativas de promoção e conscientização acerca de direitos humanos e cidadania, focadas no Programa Estadual de Direitos Humanos. (SÃO PAULO, 2009 b)

E além dos CICs, o Poder Executivo implantou no ano de 1996 o projeto “Poupa Tempo”, do qual tem enfoque em proporcionar o acesso à cidadania, ou seja, aos direitos do cidadão.

O Programa Poupa Tempo reúne, em um único local um amplo leque de órgãos prestadores de serviços de natureza pública, prestando atendimento sem discriminação ou privilégios. (SÃO PAULO, 2009 a)

Infundido pelo projeto do Estado de São Paulo, a Secretaria de Cidadania e Direitos Humanos localizada no Estado do Espírito Santo também instaurou o CIC, atuando somente na capital. (ESPIRITO SANTO, 2009)

Deste mesmo modo, o Estado do Rio de Janeiro instituiu alguns projetos diferenciados.

No Rio de Janeiro, como nos demais Estados do Brasil há o projeto Justiça Itinerante devidamente regulamentado pela Resolução do Poder Judiciário n.10 do ano de 2004 da qual anseia amparar as comunidades que habitam distantes dos órgãos públicos, mas procura realizar uma função social mais ampla, instituindo também a justiça comunitária, denominada como “Justiça Cidadã”:

Projeto Justiça Cidadã: Busca fortalecer a presença do Poder Judiciário Estadual nas comunidades economicamente carentes e/ou em situações sociais consideradas de risco. O primeiro objetivo do projeto é fortalecer o exercício da cidadania mediante ações educativas que difundam noções de direitos individuais e coletivos previstos nas leis. (RIO DE JANEIRO, 2009 a)

Neste mesmo sentido, realiza a Justiça Comunitária por meio de outro método, buscando possibilitar caminhos de acesso à justiça, criando assim o “Projeto Cidadania e Justiça também se Aprendem na Escola (TJERJ/AMB)”:

Este projeto, idealizado pela Associação dos Magistrados Brasileiros, tem por objetivo conscientizar professores e alunos sobre seus direitos e deveres,

demonstrando a forma de exercê-los, informando a estrutura e o funcionamento do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos serviços de assistência jurídica. Objetiva também a reflexão ética de cidadania e de justiça. O principal instrumento do projeto é a “Cartilha da Justiça”. O projeto é voltado para os alunos de 4ª Série do Ensino Fundamental da rede pública de ensino e pode ser aplicado em um semestre letivo. (RIO DE JANEIRO, 2009 b)

Nas unidades federativas da região sul do país, temos projetos bem distintos e repletos de idéias inovadoras, apresentados pelo Poder Judiciário.

No Estado do Paraná, em 12 de agosto de 2003, foi criado o “Projeto Ação e Cidadania”, uma parceria do Tribunal de Justiça do Estado junto a demais órgãos como Ministério Público, INSS, Caixa Econômica Federal, entre outros. Tal projeto com fulcro no artigo 5º inciso LXXVI “a” da Constituição Federal visa garantir gratuidade às pessoas carentes, buscando soluções, sendo que cada um dos órgãos que participam contribuem para sua realização.

Em Santa Catarina, o Tribunal de Justiça do Estado organizou dois programas que vão ao ar em rádios locais e televisão aberta, sendo “Programa Justiça Cidadã” e “Programa Justiça Legal”, ambos com enfoque em proporcionar a população um meio de acesso às informações a respeito de seus direitos e garantias. (SANTA CATARINA, 2009).

E o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também cria parcerias absorvendo os projetos “justiça itinerante e comunitária”, dos quais estão presente em grande parte do país.

A iniciativa busca também criar um espaço para desempenho dessa ação, por meio da instalação de centros de mediação comunitária para o atendimento não-adversarial de conflitos. Sua utilização traz benefícios principalmente nos casos que implicam a permanência ou proximidade dos envolvidos tais como atritos familiares, entre vizinhos, em associações de bairro ou nas escolas. (RIO GRANDE DO SUL, 2008)

Além desta iniciativa, o Estado do Rio Grande do Sul cria diversos outros projetos inovadores, no tocante a proporcionar o acesso à justiça, acolhendo diversos âmbitos de direitos dos cidadãos.

Dentre as inovações objetivadas pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, destaca-se no tocante a acesso a justiça aos hipossuficientes, a “Ronda da Cidadania”:

A Ronda da Cidadania se caracteriza pela prestação gratuita de serviços à comunidade carente. Iniciativa da Corregedoria-Geral da Justiça, em parceria com diversas instituições.

[...]

Dentre os inúmeros serviços oferecidos, a área de saúde prestou atendimento a 6.451 pessoas e realizou 1.827 testes de diabetes, 4.773 exames de glicose, 7.843 verificações de pressão arterial e 2.671 testes de acuidade visual. Já na área judicial foram distribuídas 805 ações, realizadas 227 audiências, efetuadas 481 consultas jurídicas, concedidas 261 assistências judiciária gratuita. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais julgaram 180 feitos. Centenas de casais puderam também oficializar sua união nos 581 casamentos comunitários realizados. Houve ainda 5.053 cortes de cabelo e a distribuição de 5.780 almoços e lanches. (RIO GRANDE DO SUL, 2009)

Nota-se que o Judiciário do Rio Grande do Sul efetiva uma iniciativa buscando não somente o acesso ao judiciário, mas sim proporcionar dignidade e justiça em sentido amplo às pessoas carentes.

Por conclusão, observa-se que os Estados buscam sanar suas deficiências de modo específico a cada região, eis que criam então projetos característicos para acabar com obstáculos advindos, por exemplo, das distâncias geográficas naqueles em que se encontra tal circunstância em grande proporção, ou ainda, pobreza ou de mero caráter informativo.

È importante salientar que a maioria destes Estados, além de difundir os chamados juizados especiais itinerantes em consonância com a Lei 9.099 do ano de 1995, ou seja, a resolução de causas menos abstrusas, bem como conciliações. Implantam, ainda, um enfoque mais vasto e que não se prende apenas às funções do Poder Judiciário, criando parcerias com outros órgãos e se desempenhando por meio de voluntários, a expedição de documentos, como tem realizado grande parte dos estados brasileiros, bem como realização de casamentos comunitários, como é o caso, por exemplo, do Amapá, Roraima, Maranhão ou somando-se a estas funções, a promoção da justiça social no tocante à educação e saúde, como atua o Acre, Rio Grande do Sul, Amazonas e Sergipe, por exemplo.

Ainda analisando as regiões do país, insta salientar que a Justiça Federal por meio de seus Tribunais Regionais desenvolve projetos de Justiça Itinerante nas unidades federais do Brasil, conforme art. 107 §2º da Emenda Constitucional 45 do ano de 2004, ainda que de caráter temporário, ou seja, são realizados para suprir às necessidades provisórias de determinada população do Estado.

Assim se apresenta o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do qual engloba as seções do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins com Juizados Itinerantes:

Os Juizados Especiais Federais da Primeira Região estão nas Capitais dos 13 Estados Jurisdicionados e no Distrito Federal. Em razão das dimensões continentais da Região, o TRF1 adotou os Juizados Itinerantes nas modalidades de Fixos, Rodoviários e Fluviais. Os JEFs itinerantes são realizados conforme programação anual, encaminhada pelas coordenações seccionais à coordenação regional e aprovadas pelo Tribunal. (BRASIL, 2009 c)

Da mesma forma se posiciona o Tribunal Federal da 2ª Região, executando a Justiça Itinerante nas localidades de sua competência, ou seja, nas unidades federativas do Espírito Santo e Rio de Janeiro:

Os Juizados Itinerantes são juizados cujo trabalho é feito sobre rodas, navios, tendas itinerantes ou salas temporárias, percorrendo endereços pré-estabelecidos, propiciando aos cidadãos o acesso à Justiça. Os juízes desses juizados se deslocam da sede indo ao encontro dos jurisdicionados. (BRASIL, 2009 d)

Na mesma vertente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual abriga os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, proporciona o projeto já idealizado em outras localidades “Expedição de Cidadania”, do qual se apresenta serviços de Justiça Itinerante como expedição de documentos, visando conceder a toda comunidade acesso à justiça, todavia, com enfoque nas carências apresentadas.

A intenção é atender as pessoas que têm menos oportunidade de acesso à justiça, mas não se negando a prestar os serviços a quem mais possa procurá-lo. (MATO GROSSO DO SUL, 2009).

Assim, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, correspondente aos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina designando uma portaria nº 119 de maio de 2009 e, espelhando-se no modelo aplicado no Mato Grosso do Sul implantou também o projeto “Expedição de Cidadania”, visando apenas às regiões vastas de obstáculos ao acesso à justiça, em especial com intenção em sanar o obstáculo cultura.

Conforme alude o Tribunal Regional da 4ª Região:

A partir deste projeto, populações tradicionais, como indígenas e quilombolas de comunidades afastadas terão acesso a um conjunto de

atividades que proporcionam o direito à cidadania com a obtenção de documentos como RG, CPF e carteira de trabalho, entre outros.

[...]

De acordo com Pereira Junior, “a triste realidade da falta de acesso a serviços básicos pela inexistência da própria certidão de nascimento motivou a escolha, neste primeiro momento, da comunidade indígena”. O magistrado esclarece que o projeto “Expedição de Cidadania” – realizado com sucesso no Mato Grosso do Sul e que sensibilizou a presidente do TRF4 – ganha outros contornos na 4ª Região. (BRASIL, 2009 e).

E por fim, observando a última região, temos o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, do qual engloba os Estados do Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe que conta com algumas experiências de práticas esporádicas, do projeto Justiça Itinerante.

Além disso, se faz de suma importância aclarar que a União igualmente cumpre tal papel, e assim as Defensorias Estaduais, a Justiça do Trabalho, bem como a Previdência Social também desempenham projetos voltados ao “acesso à justiça”, ainda que temporariamente e por vezes com elaboração de impressos informativos denominados cartilhas educativas.

Demonstra-nos a obra “Avaliação do Programa Assistência Jurídica Integral e Gratuita” elaborada pelo Tribunal de Contas da União:

A ação Assistência Jurídica a Pessoas Carentes da Justiça Federal tem por objetivo o patrocínio da causa, que se efetiva por meio do advogado dativo, enquanto a Assistência Jurídica Integral e Gratuita, na esfera do Poder Executivo, se realiza por meio da Defensoria Pública da União. (BRASIL, 2005, p. 24)

Todavia, conforme analisado em todas as unidades federativas do Brasil, pode-se concluir que, apesar de alguns Estados apresentarem iniciativas do executivo, grande parte dos projetos são organizados pelo Poder Judiciário, que busca realizar sua função social, e além disso, sanar os obstáculos apresentados à população mais carente em diversos aspectos.

Insta ressaltar que não compete somente ao Poder Judiciário a preocupação de se instalar uma visão mais ampla no tocante ao tema “acesso à justiça” no país, mas também aos demais poderes que formam nosso Estado de Direito.

Analisando as iniciativas, que ainda não conseguem alcançar todos os anseios apresentados, bem como a situação de ampla hipossuficiência existente em nosso país, conclui-se que há necessidade da soma de investidas e objetivação dos três poderes

atrelados, agindo com o mesmo intento, a fim de ultrapassar as dificuldades presentes e assim garantir um verdadeiro Estado de Direito.

CONCLUSÃO

Este trabalho objetivou identificar e interpretar as possíveis saídas para a concretização do acesso à justiça, com o principal enfoque na camada da sociedade mais carente de recursos, da qual enfrenta extrema dificuldade para tanto.

Basicamente, objetivou-se uma preocupação em identificar o sentido da palavra Justiça e como o Estado desde os primórdios se encarregou de oferecer - lá, para manter o contrato social, ou seja, para que as pessoas não buscassem por seus próprios meios a sua concretização.

Analisando todo o contexto do avanço histórico da expressão “Acesso à Justiça” constatou-se que para se garantir um direito igualitário a todos, foi necessário primeiro seu reconhecimento.

E desde o reconhecimento dos direitos da pessoa humana e a necessidade de objetivá-los a todos, é que vem se estudando de que forma o Estado pode concretizar seu papel fundamental como garantidor deste.

Desta feita, temos o Poder Judiciário figurando como principal responsável pela materialização da Justiça e devendo buscar empregá-la de forma ampla, indo além de suas fontes tão acanhadas, desenvolvendo assim uma função social.

E diante da problemática apresentada, surge a necessidade de se refletir sobre soluções viáveis, surgindo à expressão “democratização da Justiça”, ou seja, a facilitação da justiça para que todos tenham como se comunicar a esta.

E assim, no Brasil cria-se uma perspectiva que vem obtendo sucesso, sendo a Emenda Constitucional 45 promulgada em 08 de dezembro de 2004, da qual trouxe fórmulas de aplicações inovadoras para a realização do acesso à Justiça.

Com certeza a Emenda Constitucional se institui como uma inovação positiva e da qual ensejou vários projetos, dos quais, baseado nesta nova linha de raciocínio do legislador, conseguiram difundir experiências que se tornaram lições de cidadania.

Ainda que já pensados por alguns autores antes mesmo de uma legislação, tais projetos se consolidaram apenas com a Emenda Constitucional 45 do ano de 2004, e outros que já existiam, mas acanhados só puderam tomar força com o surgimento de uma legislação constitucional que os amparasse.

E assim, estes projetos totalmente plausíveis, surgiram da necessidade de garantir os direitos em especial às classes mais oprimidas, das quais enfrentam diversos obstáculos que os burlam de obter seus direitos fundamentais.

Pensando nas classes sociais mais carentes de recursos financeiros, desamparadas pelo Estado devido às suas localizações geográficas, esses projetos ou iniciativas enfocaram a auxiliar em especial àqueles que não possuem grandes possibilidades de encontrarem sozinhos os caminhos ao acesso à justiça.

O que de fato apresenta-se como um grande avanço ao Brasil, tendo em vista que há uma preocupação mundial em difundir pelo mundo um olhar mais humano.

Insta salientar que os projetos que vem sendo efetivados no país, contam com participação do Poder Judiciário, bem como do Poder Executivo.

O que de fato demorou a se enxergar, mas que hoje já é muito difundida a idéia de que é essencial que os Poderes que formam o Estado se unam para a efetividade do acesso à justiça, a fim de se alcançar a solução de diversos outros problemas que se desenvolvem da própria falta de reconhecimento dos direitos a que se tem.

Neste sentido, o Brasil vem buscando como forma de melhoria enfatizar cada vez mais ações que consolidem o acesso à justiça, pois pacificamente conclui-se que este é o caminho ara efetivar o objetivo de nossa Carta Magna.

Ademais, se há uma busca pela conscientização e efetivação dos direitos inerentes a pessoa humana, temos então um Estado de Direito perdendo sua imagem utópica e se materializando.

É preciso continuamente criar e difundir a idéia de cidadania, pois o acesso à justiça está entrelaçado diretamente com os objetivos da Constituição Federal, como tal é o princípio de igualdade, que somente existirá em um país onde há Justiça.

REFERÊNCIAS

ACRE. Tribunal de Justiça. **Projeto Cidadão**, Assessoria de Comunicação Social: Diretoria de Planejamento, 2009. Disponível em <http://egoverno.tjac.jus.br/noticias/pdf/Projeto_Cidadao.pdf>. Acesso em jul.2009.

AGUIAR, Roberto A.R. de. **O que é Justiça, uma abordagem dialética**. São Paulo: Alfa - Omega, 1995.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 3ed. Brasília, UnB-Universidade de Brasília, 1999. 238p.

ARMELIN, Donaldo. **O acesso à justiça**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. São Paulo: PGESP. n. 31, p.171-182, jun.1989.

BARBOSA, **Julio Cesar Tadeu**. O que e justiça. São Paulo : Abril Cultural, 1984. 220p.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: um problema ético- social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro. Renovar, 2001.

BRASIL. **11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos**. Brasília, agosto de 2008. Disponível em <http://www.11conferenciadh.com.br/pndh/mostra_meta.php?r=509>. Acesso em: Mar. 2008 a.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2008 b.

BRASIL, **Emenda Constitucional 45 de 08 de dezembro de 2004**. Vade Mecum.7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009 a.

BRASIL, **Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950**. Vade Mecum. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2009 b.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria da Reforma do Judiciário. **II Diagnóstico - Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, 2006.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria da Reforma do Judiciário. **Justiça Comunitária: uma experiência**. Brasília, 2008 c.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Avaliação do Programa Assistência Jurídica Integral e Gratuita**, Auditor-Relator Lincoln Magalhães da Rocha. – Brasília : TCU, Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo, 2005.

BRASIL, Ministério da Justiça. Secretaria da Reforma do Judiciário. **Novas direções na governança da Justiça e da Segurança**. Brasília, 2006.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Juizados Especiais Federais**. Histórico. Disponível em: <<http://www.trf1.gov.br/setorial/Jef/Historico.htm>>. Acesso em: abr. 2009 c.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (2ª Região). Institucional. **Juizados Especiais Federais**. Disponível em: <<http://www.trf2.jus.br/institucional/juizados/coordenadoria/Juizados.asp?menu>>. Acesso em: abr. 2009 d.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Notícias. **Projeto “Expedição da Cidadania” é lançado em aldeia indígena do Paraná**. Publ. 17 de junho de 2009. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/noticias/noticia_detalhes.php?id=6145>. Acesso em: abr. 2009 e

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed, 1988.168p.

CESAR, Alexandre. **Acesso à Justiça e Cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002. 140p.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996. 163p.

ESPÍRITO SANTO. Secretaria de Cidadania e Segurança Pública. **Centro de Integração da Cidadania (CIC)**. Disponível em: <<http://www.vitoria.es.gov.br/secretarias/cidadania/cic2007.html>>. Acesso em: jul. 2009.

FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e Justiça: A Função Social do Judiciário**. 2ed. Série Fundamentos. São Paulo: Ática. 1994.

_____, José Eduardo. **O Poder Judiciário no Brasil: paradoxos, desafios e alternativas**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Série Monografias do CEJ ; v. 3, 1995.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Projeto “Justiça Ativa”**. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php?sec=institucional&item=projetoacoes&subitem=justicaativa>>. Acesso em: jul. 2009.

HAGINO, Córa Hisae Monteiro da Silva. **Acesso à justiça: Desvendando o caos e o voluntarismo dos estudantes de Direito na Defensoria Pública na cidade do Rio de Janeiro**. Conpedi – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Publicado em 24 de março de 2008. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/cora_hisae_monteiro_da_silva_hagino.pdf>. Acesso em: jun. 2009.

LEITE, Antônio José Maffezoli. **Projeto Ação na Justiça. OPA – Obstáculos e Possibilidades do Acesso**. São Paulo: Educativa n. 09. 2004. Disponível em <<http://www.acaoeducativa.org.br/opa/opa09.html>>. Acesso em: abr. 2009.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual do advogado**. 13ed. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1999. 610p.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do Processo Civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. 181p.

MATO GROSSO DO SUL. Justiça Federal. Notícias. **“TRF3 Promove a Expedição da Cidadania em Porto Murtinho-MS”**. Publ. 03 de março de 2009. Disponível em: <<http://www.jfms.gov.br/news.htm?id=2803>>. Acesso em: abr. 2009.

NALINI, José Renato. **Direitos Humanos: Novas perspectivas no Acesso a Justiça**. Revista CEJ, n.03, São Paulo, dezembro de 1997. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo08.htm>> Acesso em: mar. de 2009.

NEWS, 24Horas. **Juizado Itinerante fará atendimento em comunidades de regiões pantaneiras. Mato Grosso**, 30 de junho de 2009. Disponível em: <[HTTP://www.24horasnews.com.br/index.php?mat=295367](http://www.24horasnews.com.br/index.php?mat=295367)>. Acesso em: jul. de 2009.

PADILHA, Norma Sueli. **Colisão de Direitos Metaindividuais e a Decisão Judicial**. Porto Alegre,: Sergio Antonio Fabris Ed, 2006. 182p.

PORTUGAL JUNIOR, José Fortes - Secretário Geral da Justiça Itinerante no Estado do Piauí. **Projeto “Justiça Itinerante”**. Piauí: SEGRAJUS, 2004.

REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. 03 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. 323p.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Projeto Justiça Cidadã**. Disponível em: <<http://www.tj.rj.gov.br>>. Acesso em: abr. 2009.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **“Projeto Cidadania e Justiça também se Aprendem na Escola”**. (TJERJ/AMB) Disponível em: <<http://www.tj.rj.gov.br>>. Acesso em: jul. 2009 a.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Projetos**. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/institu/projetos/projetos.php>>. Acesso em: dez. 2008.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Juizados: **Operação Justiça Rápida**. Disponível em: <<http://www.tj.ro.gov.br/admweb/faces/jsp/view.jsp?id=a4921e39-fa3b-4da9-9483-1e188589ba9a>>. Acesso em: jun. 2009 b.

SADEK, Maria Tereza (org). **Acesso à Justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SAKAMORO, Leonardo. **Justiça Comunitária**. Repórter Brasil – Agência de Notícias. Maranhão, 10 de julho de 2004. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=38>>. Acesso em: Mar. 2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Projetos**. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br/adm/projetos.htm>>. Acesso em: abr. 2009.

SÃO PAULO. **Programa Poupa Tempo**. Disponível em: <<http://www.poupatempo.sp.gov.br/oqueepoupa/index.asp>>. Acesso em: jul. 2009 a.

SÃO PAULO. Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. **Centro de Integração da Cidadania (CIC)**. Disponível em: <<http://www.justica.sp.gov.br/modulo.asp?modulo=52&Cod=52>>. Acesso em: jul. 2009 b.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **Projeto “Justiça na Escola”**. Disponível em: <http://www.tj.se.gov.br/paginas/servicos/justica_escola/jus_apresentacao.htm>. Acesso em jul. 2009.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência Jurídica: Integral e Gratuita**. São Paulo: Método, 2003. 158p.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **O Poder Judiciário: Instrumento de Transformação Social?** Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Florianópolis n. 30, Ano 16, p. 37-44, jun. 1995.